



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

ÁUREA BEZERRA DE MEDEIROS

**ENTRE A OCUPAÇÃO, A CERTIFICAÇÃO E A TITULARIDADE DA TERRA:  
A LUTA PELO DIREITO À TERRA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA  
DE MACAMBIRA - RN**

BRASÍLIA - DF

2019

ÁUREA BEZERRA DE MEDEIROS

**ENTRE A OCUPAÇÃO, A CERTIFICAÇÃO E A TITULAÇÃO DA TERRA:  
A LUTA PELO DIREITO À TERRA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA  
DE MACAMBIRA - RN**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM) da Universidade de Brasília – UnB.

Professor Orientador Dr. Menelick de Carvalho Netto

Brasília - DF  
Agosto de 2019

ÁUREA BEZERRA DE MEDEIROS

**Entre a Ocupação, a Certificação e a Titulação da Terra: A Luta pelo Direito à Terra  
da Comunidade quilombola de Macambira - RN**

Dissertação apresentada como requisito parcial de obtenção do título de Mestre, no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM) da Universidade de Brasília – UnB.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto  
Orientador - PPGDH – CEAM/UnB

---

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Junior  
Membro Interno – PPGDH – CEAM/UnB

---

Prof. Dr. Guilherme Scotti Rodrigues  
Membro Externo - PPGD/Universidade de Brasília

---

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa  
Suplente - PPGDH – CEAM/UnB

## AGRADECIMENTOS

Os meus agradecimentos iniciais vão para o meu grande e estimado orientador Doutor Menelick de Carvalho Netto, a quem agradeço por tudo, pela oportunidade de ser sua orientanda, sendo que nunca me esquecerei deste momento da minha vida.

À Comunidade quilombola de Macambira, de modo especial ao Vilmario, à Ednalva, à Ellen e ao Pedro Pereira.

Meus agradecimentos ao André Garcia Braga, Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA regional do Rio Grande do Norte, que me ajudou a compreender muitos dos pontos obscuros sobre o processo administrativo de reconhecimento e titulação da Comunidade quilombola de Macambira.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos – PPGDH, em especial aos(às) Professores(as) Doutores(as) José Geraldo de Sousa Junior, Alexandre Bernardino Costa, Cristiano Paixão, Lúcia Helena C. Zabotto Pulino, Magda de Lima Lúcio e Vanessa Maria de Castro, e aos Professores Doutores Guilherme Scotti Rodrigues e Evandro Piza Duarte, do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD.

À sexta turma do Curso de Mestrado do PPGDH e a todos os colegas que ali estiveram, em especial à Jijuke, Leia, Francisco, Gabriela, Isaac (*in memoriam*), os(as) quais fizeram diferença na minha vida acadêmica. Obrigada.

Ao meu amigo Anderson, que foi o meu grande apoio na minha qualificação para o Mestrado.

Ao meu amigo Adeir, pois as trocas de ideias que tivemos sobre a Comunidade quilombola de Macambira, inscritas aqui neste trabalho, têm suas reflexões. Adeir é brilho total.

À minha amiga Islene, pelas conversas e dúvidas suscitadas, quem sempre esteve presente para ler e reler os meus textos.

À minha mãe Corina e ao meu pai Amauri, eles que sempre buscaram me orientar para o melhor caminho e a melhor estrada. Obrigada por tudo.

Aos meus irmãos, em especial à Nalvinha, à Nenê, ao Aldo, à Corina Alferina, ao Vicente e ao Adriano, pois, nos meus momentos difíceis, vocês estavam ali.

Aos meus queridos sobrinhos, em especial, ao Luís Augusto, ao João Paulo, à Bruna, à Maria Elisa e à Laura, que deram um toque especial em minha vida e no meu Mestrado.

À Elma, à Dani, à Leandra e à Patrícia, de quem tive o apoio nesta minha caminhada, sempre incentivando o meu trabalho. Obrigada de coração.

Ao Centro Universitário IESB, à coordenadora do curso de Direito Professora Doutora Any Ávila e ao Professor Miguel Ivan, um grande apoiador e incentivador. Obrigada.

Aos meus alunos e colegas do Centro Universitário IESB, que são fonte de inspiração para os meus estudos.

Às colegas Adriana e Andrea, a quem agradeço pelas orações para que eu estivesse no Mestrado.

Ao meu Excelentíssimo Amigo Professor Fernando, que também contribuiu decisivamente para minha caminhada acadêmica.

Aos professores do IESB, em especial ao Eduardo, ao Kleber, ao Wesley, à Luciana Lombas, à Bruna, à Izabela Jamar, à Telma e ao Walter, obrigada a todos(as) pelo incentivo.

Fechando este círculo, agradeço a Deus, que ilumina o meu caminho e a minha vida, Devo a essa luz e força superior o sonho de concluir o Mestrado. Obrigada, Senhor!

## RESUMO

Este trabalho tem por objeto um estudo de caso na Comunidade quilombola de Macambira, localizada no Município de Lagoa Nova no Rio Grande do Norte/RN. A proposta de pesquisa consiste em analisar os processos judiciais estadual, federal e o processo administrativo no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para compreender a demora e os entraves em reconhecer e conceder a titulação definitiva das terras à comunidade quilombola. O trabalho de pesquisa documental, bibliográfico e de observação não participativa forneceu dados imprescindíveis para verificar os impedimentos enfrentados pela comunidade. Sendo detectada a morosidade e a celeridade processual quando conveniente, para favorecer latifundiários perante a justiça estadual, a morosidade e a burocracia no trâmite processual com o INCRA e, por outro lado, a celeridade processual no âmbito da justiça federal, que reconheceu os direitos da referida comunidade quilombola. Outro bloqueio que demonstra uma questão gritante de supressão de direitos é o acordo extrajudicial que a comunidade foi conduzida a aceitar, com uma empresa de energia eólica, cedendo parte significativa de seu território, o que será analisado na presente pesquisa. E, por último, será verificado um obstáculo que pode trazer mais alguns anos neste processo da comunidade, qual seja o atual quadro financeiro do INCRA que não tem recursos para ressarcir as desapropriações. Chega-se, assim, à conclusão de que os direitos da Comunidade quilombola de Macambira demoraram vinte e dois anos para serem reconhecidos, porém a titulação de suas terras ainda está longe de ser concedida. Esta pesquisa pode também auxiliar na compreensão dos trâmites jurídicos e administrativos que são impostos a outras comunidades para o reconhecimento de seus direitos.

**Palavras-Chave:** Comunidade quilombola, Justiça, Direito, Titulação.

## ABSTRACT

This work has as its objective a case study in the quilombola community of Macambira, located in the municipality of Lagoa Nova in Rio Grande do Norte / RN. The research proposal consists of analyzing the state, federal processes and the administrative process at the National Institute of Colonization and Agrarian Reform - INCRA, to understand the delay and the obstacles in recognizing and granting the land titling to the quilombola community. The documentary, bibliographical research and non-participatory observation work provided essential data to verify the impediments faced by the community. Being detected the length and the procedural speed when appropriate, to favor landowners before the state justice, the length and the bureaucracy in the process with INCRA and, on the other hand, the procedural speed within the federal justice, which recognized the rights of the quilombola community. Another block that demonstrates a glaring issue of suppression of rights is the extrajudicial agreement that the community was led to accept, with a wind power company, giving in a significant portion of its territory, which will be analyzed in the present research. And finally, it will be analyzed an obstacle that may bring some more years in this community process, which is the current financial framework of INCRA that has no resources to compensate for the expropriations. Thus, comes to the conclusions that the rights of the Macambira Quilombola Community took twenty-two years to be recognized, but the title of their lands is still far from being granted. This research may also help in understanding the legal and administrative procedures that are imposed on other communities to recognize their rights.

**Keywords:** Quilombola community, Justice, Law, Titling.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
DEM	Democratas
FCP	Fundação Cultural Palmares
GSJ	Gabinete de Segurança Institucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IESB	Instituto de Educação Superior de Brasília
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MNU	Movimento Negro Unificado
MPF	Ministério Público Federal
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PFL	Partido da Frente Liberal
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
PPGDH	Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos
PT	Partido dos Trabalhadores
RN	Rio Grande do Norte
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TRF 5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
UnB	Universidade de Brasília

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>DAS HISTÓRIAS DOS ESCRAVOS AOS QUILOMBOS NO BRASIL E O RECONHECIMENTO DOS REMANESCENTES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>14</b>
2.1	Historicidade dos escravos e o surgimento dos quilombos .....	14
2.2	O reconhecimento como remanescentes quilombolas: um marco na Constituinte de 1988 .....	18
2.3	Artigo 68 do ADCT e sua aplicabilidade como direito das Comunidades Quilombolas .....	23
2.4	A constitucionalidade do Artigo 68 do ADCT e do Decreto 4887 na ADI 3239/STF .....	26
<b>3</b>	<b>A LONGA E TORTUOSA TRAJETÓRIA SOFRIDA PELA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE MACAMBIRA: DETALHAMENTO DA TENSÃO ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL, A FEDERAL E O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO INCRA.....</b>	<b>32</b>
3.1	Processo na justiça estadual: a luta pela terra iniciada em 1997 .....	33
3.2	Apelação no TJRN e Ação de Execução Provisória na Justiça Estadual do RN.....	37
3.3	Justiça Federal: análise do Processo nº 0800076-72.2013.4.05.8402 .....	41
3.4	A comunidade quilombola de Macambira e o Processo Administrativo no INCRA.....	47
<b>4</b>	<b>A COMUNIDADE QUILOMBOLA DE MACAMBIRA: SUA HISTÓRIA .....</b>	<b>55</b>
4.1	O Reconhecimento como Comunidade quilombola .....	55
4.2	A comunidade quilombola de Macambira e suas Questões Jurídicas .....	61
4.3	A comunidade quilombola de Macambira e as torres de energia eólica em um acordo extrajudicial lesivo.....	65
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>72</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>77</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O caminho que me levou a escolher a Comunidade quilombola de Macambira, como objeto de pesquisa da minha dissertação de Mestrado, tem uma história que aqui é necessário ser esclarecida.

Sendo brasileiro, filha de pais nordestinos nascidos no interior do Rio Grande do Norte – mais precisamente, minha mãe é de Caicó e meu pai de São João do Sabugi – residi durante seis anos naquele Estado.

No tempo em que ali morei, tive a oportunidade de ingressar na Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN e obter o meu primeiro título acadêmico, de Bacharela em Administração Pública.

Outra oportunidade substancial que marcou a minha vivência no Nordeste foi a possibilidade de conhecer bem o interior do Rio Grande do Norte, principalmente pessoas próximas dos meus pais. Uma pessoa que muito me impressionou, quando a conheci, foi Maria Filomena de Jesus, conhecida em sua cidade como “Maria Preta”. É uma pessoa muito simples, filha de pai branco e mãe negra, vindos do Ceará e que foram morar em São José do Seridó/RN. Maria Preta era calejada pelo trabalho pesado e no transcorrer da vida não teve condições financeiras de cuidar da saúde, vindo a falecer com apenas setenta anos.

Ter conhecido Maria Preta me suscitou a curiosidade de saber um pouco mais das histórias do povo negro no Rio Grande do Norte e, assim, iniciei uma pesquisa sobre a festa do Rosário, que é celebrada todo mês de outubro no município de Caicó. Esta celebração é realizada para comemorar os festejos da Irmandade dos Negros do Rosário, sendo justamente uma data simbólica para a comunidade negra no Seridó.

Retornando a Brasília, busquei novo rumo acadêmico, ingressei no curso de Direito da Universidade Católica de Brasília – UCB e, após obter o título de Bacharela em Direito, segui a carreira da advocacia e do magistério superior.

Sempre na certeza de que o conhecimento é de suma importância em minha vida, ingressei na Especialização em Direitos Humanos na Universidade Federal de Campina Grande/PB, onde tive a oportunidade de ser orientada pela professora Alba Cleide Calado Wanderlei, que escreveu sua tese de doutorado sobre “A Construção da Identidade Afro-brasileira nos Espaços das Irmandades do Rosário do Sertão Paraibano”.

Foi a partir do conhecimento deste estudo da professora Alba Wanderlei que busquei pesquisar uma Comunidade quilombola no Rio Grande do Norte, como objeto do meu projeto de dissertação.

Em pesquisa realizada no *site* da Fundação Cultural Palmares, bem como no do INCRA, encontrei registrada a existência de vinte e oito Comunidades Quilombolas em todo o Rio Grande do Norte. No Seridó, a comunidade quilombola com maior número de famílias é a de Macambira, localizada no Município de Lagoa Nova, distante 176 quilômetros da capital Natal.

A Comunidade quilombola de Macambira atraiu minha atenção por três motivos: ela tem um histórico de luta judicial que muito me interessou em decorrência da minha formação acadêmica e atuação como advogada; por ter um número significativo de moradores que possivelmente vêm sofrendo restrição de seus direitos; e, por último, por estar localizada no interior do Rio Grande do Norte, região pela qual tenho muita afeição e significativo conhecimento geográfico. Todos esses aspectos me conduziram à escolha do estudo de caso da Comunidade quilombola de Macambira.

Sendo assim, em fevereiro de 2017, entrei em contato telefônico com o sindicato do Município de Lagoa Nova, coletando informações sobre a Comunidade quilombola de Macambira e solicitando o contato telefônico do líder comunitário daquela comunidade, o senhor Vilmario Cândido. Posteriormente, ao falar com Vilmario, tive a possibilidade de expor o meu interesse em realizar uma pesquisa sobre a comunidade e a sua luta pelo reconhecimento e titulação de suas terras.

Para o ingresso no Mestrado em Direitos Humanos do PPGDH, da Universidade de Brasília, apresentei o projeto de pesquisa intitulado: Entre a Ocupação, a Certificação e a Titulação da Terra: A Luta pelo Direito da Comunidade quilombola de Macambira no Rio Grande do Norte.

Assim surgiu a proposta de pesquisa junto à Comunidade quilombola de Macambira, bem como a oportunidade de realizá-la mediante o resgate da complexa e tortuosa vivência de um povo sofredor e batalhador. É uma história que não pode ser, e não será, esquecida.

O trabalho de pesquisa tem início no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade de Brasília – PPGDH/UnB, cuja temática a ser desenvolvida, é o processo de luta por reconhecimento e titulação da Comunidade quilombola de Macambira.

A referida comunidade quilombola, hoje com aproximadamente trezentas famílias, está estabelecida no Município de Lagoa Nova no Rio Grande do Norte, a 176 quilômetros da capital Natal.

Cumprido os requisitos impostos pelo Decreto 4.887 de 2003, a comunidade criou, em julho de 2005, a Associação dos Quilombolas da Macambira, para intentar seu

reconhecimento como quilombolas junto ao INCRA e pleitear o direito à titulação de suas terras.

Levando-se em consideração que a luta para a titulação das terras da Comunidade quilombola de Macambira já tramitou perante a justiça por 20 anos, bem como o processo administrativo de reconhecimento e titulação ainda tramita no INCRA, a pesquisa procura responder à seguinte questão central: Por que o processo de titulação da Comunidade quilombola de Macambira não se concretizou até o presente momento?

Adotou-se a pesquisa qualitativa (YIN, 2015) porque ela nos habilita a compreender os entraves enfrentados pela Comunidade quilombola de Macambira, mediante os vários tipos de coleta de dados, como a análise de documentos (CELLARD, 2012), a observação presencial não participativa, as imagens fotográficas e as entrevistas (CRESWELL, 2014) que foram ferramentas essenciais para o desenvolvimento do trabalho.

A pesquisa teve, portanto, como objetivo geral: analisar os documentos jurídicos e administrativos para compreender os bloqueios que impediram a efetivação do direito ao título definitivo das terras.

Dessa forma, o período de pesquisa está delimitado entre os anos de 1997 a 2018, tendo por pressuposto que o ano de 1997 é o marco inicial da luta jurídica pela terra da Comunidade quilombola de Macambira, que se dá com uma ação judicial na Comarca de Santana do Matos/RN.

No que tange o interstício de tempo entre o marco inicial de 1997 até o período de 2018, o processo administrativo no INCRA teve início em 2005 e o processo na justiça federal no ano de 2013, com sentença proferida em 2014. Este processo judicial está com trânsito em julgado desde 2018. Sendo assim, a pesquisa foi desenvolvida em três capítulos, cuja abordagem será explanada a seguir.

O primeiro capítulo trará a questão teórica sobre o título: “Dos Escravos aos Quilombos e o Reconhecimento dos Remanescentes das Comunidade quilombolas pelo Supremo Tribunal Federal”. Este capítulo possui quatro abordagens, sendo a primeira sobre a historicidade dos escravos e o surgimento dos quilombos, em que utilizo a bibliografia de Santos e Reis (2005), Moura (1987), Lara (1998), Almeida (2000) e Munanga (2006).

A segunda abordagem, sobre o “Quilombo e sua luta: um marco na Constituinte de 1988”, será levantada a participação do Movimento Unificado Negro em fazer prevalecer o reconhecimento das comunidades rurais negras na Constituição, o que ensejou no artigo 68 do ADCT, bem como evidencia a luta dos constituintes Benedita da Silva e Carlos Alberto

Cao. Entre os referenciais teóricos citados estão Rios (2012), Salgado Guimarães (2007) e Rosenfeld (2003).

A terceira abordagem, ainda no capítulo primeiro, “O Artigo 68 e sua aplicabilidade como direito das Comunidades Quilombolas”, é uma análise da atuação da Fundação Cultural Palmares e do INCRA para o reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas, com o advento do Decreto 4.887/2003. O último enfoque deste capítulo será a constitucionalidade do artigo 68 da ADCT e do Decreto 4.887 (decisão do STF da ADI 3239).

No capítulo seguinte, “A Longa e Tortuosa Trajetória Sofrida Pela Comunidade quilombola de Macambira – Detalhamento da Tensão entre a Justiça Estadual, a Federal e o processo Administrativo no INCRA”, serão analisados os referidos processos judiciais e administrativos. Os processos na justiça estadual e federal serão checados em primeira e segunda instância, com o cumprimento de sentença de ambos, e o processo administrativo de reconhecimento e titulação das terras no INCRA será examinado até o decreto de desapropriação.

O terceiro e último capítulo expressará a realidade do quilombo, cujo título é “Comunidade quilombola de Macambira e sua História”. Esta temática está dividida em três tópicos, sendo o primeiro sobre “O Reconhecimento como Comunidade quilombola”, em que se avultará a composição da comunidade, sua característica como comunidade rural e as narrativas da entrevista concedida pelo líder comunitário do quilombo de Macambira. Entre as referências teóricas, citam-se Leite (2010), Hall (2015) Sousa Santos (2013) e Pereira (2007).

A segunda abordagem do capítulo três é sobre “Comunidade quilombola de Macambira suas Questões Jurídicas”, com a narrativa das entrevistas dos membros da comunidade sobre as questões jurídicas enfrentadas pelo Quilombo de Macambira e o seu reconhecimento na justiça federal.

A terceira abordagem do capítulo terceiro, “A Comunidade quilombola de Macambira, as torres de energia eólica um acordo extrajudicial lesivo”, trata do acordo firmado entre a Comunidade, a empresa de energia eólica e o terceiro interessado que adquiriu as terras em litígio.

Assim, busco investigar de forma aprofundada os processos judiciais e administrativo para entender a luta que a comunidade quilombola enfrentou e vem enfrentando para obter o direito definitivo a suas terras.

O presente trabalho não tem o condão de esgotar o tema, pois na Universidade de Brasília vários são os trabalhos desenvolvidos sobre comunidades quilombolas, sendo

importante destacar o trabalho de pesquisa realizado por Rodrigo Portela intitulado “Quilombos, Constitucionalismo e Racismo: famílias negras na luta pela propriedade em Barro Vermelho e Contente no Piauí” e o trabalho de dissertação de Emília Joana Viana de Oliveira: “Mulheres quilombolas na luta pelo direito à água: uma reflexão a partir do conflito do Quilombo Rio dos Macacos – BA”.

Dessa forma, e por ainda não haver uma pesquisa documental aprofundada sobre as questões de titulação de terras da comunidade quilombola de Macambira, o intuito desta pesquisa é trazer a realidade da luta pelo direito à titulação das terras desta comunidade.

## **2 DAS HISTÓRIAS DOS ESCRAVOS AOS QUILOMBOS NO BRASIL E O RECONHECIMENTO DOS REMANESCENTES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A libertação dos escravos não trouxe consigo a igualdade efetiva. Essa igualdade era afirmada nas leis, mas negada na prática. Ainda hoje, apesar das leis, aos privilégios e arrogância de poucos correspondem o desfavorecimento e a humilhação de muitos. (CARVALHO, 2013)<sup>1</sup>

O presente capítulo é uma abordagem da escravidão no Brasil, partindo da narrativa de autores como Flavio dos Santos Gomes, Clovis Moura e Sidney Chalhoub, que fazem uma cronologia da história da escravidão e dos quilombos existentes à época.

A questão do quilombo não é apenas um passado remoto que ficou com a escravidão. É também um ponto presente e de forma contemporânea, um debate travado na Constituinte de 1988, com enfoque no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que reconhece o direito à terra dos remanescentes de quilombos.

No entanto, reconhecer o direito não é propriamente algo tão prático e simples em nosso ordenamento jurídico, o que deságua no questionamento do direito ao reconhecimento como remanescentes de quilombo, perante o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239.

Sendo assim, este primeiro momento da pesquisa é uma compreensão da escravidão, do quilombo e dos seus remanescentes.

### **2.1 Historicidade dos escravos e o surgimento dos quilombos**

A escravidão foi um momento tragicamente marcante na história do Brasil, a qual deixou cravado em nosso território um registro negativo no que tange à condição abusiva inerente ao uso de mão de obra escrava, bem como o conseguinte desrespeito à pessoa humana.

Muitos são os historiadores, os antropólogos e os sociólogos que discutirão o tema, trazendo assim uma abordagem histórica da escravidão no país, com narrativas de época, cujo enfoque preponderante é a luta dos negros para viverem e suportarem as atrocidades de seus senhores.

---

<sup>1</sup> José Murilo de Carvalho em seu livro *Cidadania no Brasil*, aborda o tema da escravidão no Brasil buscando enfatizar os direitos civis tolhidos dos escravos por seus senhores.

Os historiadores Flavio dos Santos e João José Reis (2005), afirmam que mais de 15 milhões de escravos foram traficados por meio do Atlântico e que, para o Brasil, vieram cerca de 40% dos escravos africanos.

A história da escravidão revela que naquele período não existia nenhuma preocupação em limitar a importação da mão de obra escrava. Como demonstra Clovis Moura (1987), o número de escravos trazidos ao Brasil é controverso, pois, ao citar Renato Mendonça, enfatiza o quantitativo de escravos em aproximadamente 4.830.000. Por outro viés, cita também Rocha Pombo, para o qual a estimativa seria de 15.000.000, podendo-se afirmar, portanto, que o Brasil foi o país que teve a maior porcentagem de escravos em toda a América (MOURA, 1987, p. 7).

Muitos dos escravizados trazidos para o Brasil vieram basicamente de três regiões da África. Munanga e Gomes (2006) afirmam que seriam da África Ocidental, onde estão localizados a Nigéria, a Costa do Marfim e o Senegal; da África Centro Ocidental, envolvendo os povos da Angola e da República do Congo; e, por último, da África Austral, envolvendo os povos de Moçambique.

A mão de obra dos escravizados foi difundida em todo o território brasileiro, sendo que a estatística do povoamento<sup>2</sup> realizada à época constatou que havia escravos em praticamente todas as regiões brasileiras. No ano de 1864, foi registrado um quantitativo significativo por províncias. Em Minas Gerais eram 250.000 escravos, na Bahia 300.000, no Rio de Janeiro também 300.000, em Pernambuco 260.000 e o Rio Grande do Norte aparece com dados estatísticos de 23.000, ou seja, uma quantidade expressiva de mão de obra escrava distribuída por todas as províncias brasileiras, confirmando justamente os dados históricos de que o Brasil teria sido o maior reduto de escravos de toda a América.

A escravidão corrompeu o valor do trabalho: compulsório para o escravo, não haveria como ser considerado de forma positiva e sendo liberado para o senhor branco, fez deste viciado no ócio pela existência do escravo (CARNEIRO, 2005).

Se a escravidão se alastrava em todo o Brasil, para manter estes escravos os senhores se prevaleciam da violência, como ressalta Lara (1998). No século XVII, o castigo era o açoite, após a navalha ou faca para cortar a pele, em seguida e sobre as feridas, sal ou sumo de limão e depois alguns dias de prisão na corrente. Os escravos eram submetidos a

---

<sup>2</sup> O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou tabela que consta a proporção de escravos por entes federados, na qual consta o sudeste e o nordeste com o maior número de escravos distribuídos à época. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/populacao-escrava-no-brasil.html>. Acesso em 12 de julho de 2018.

tratamentos desumanos, bárbaros, e “do ponto de vista jurídico, na sociedade escravocrata, o negro era considerado ‘coisa’ incapaz de sentir e raciocinar. Era uma propriedade, e utilidade do senhor” (LUNA, 1976).

A fuga torna-se uma alternativa para aqueles que não se conformavam com o regime de escravidão. Os movimentos se davam em grupo ou individualmente, uma vez que os escravos buscavam esconderijo e sobrevivência no mato, revelando o surgimento dos quilombos (LUNA, 1976, p. 95).

Nos dizeres de Clovis Moura:

O quilombo foi, incontestavelmente, a unidade básica de resistência do escravo. Pequeno ou grande, estável ou de vida precária, em qualquer região em que existia a escravidão, lá se encontrava ele como elemento de desgaste do regime servil. O fenômeno não era atomizado, circunscrito a determinada área geográfica, como a dizer que somente em determinados locais, por circunstâncias mesológicas favoráveis, ele podia afirmar-se. Não. O quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. Não era simples manifestação tópica. Muitas vezes surpreende pela capacidade de organização, pela resistência que oferece; destruído parcialmente dezenas de vezes e novamente aparecendo, em outros locais, plantando a sua roça, constituindo suas casas, reorganizando a sua vida social e estabelecendo novos sistemas de defesa. O quilombo não foi, portanto, apenas um fenômeno esporádico (MOURA, 1976, p. 87).

A questão quilombola no Brasil teve sua presença marcada desde o regime colonial, em 1740, em correspondência trocada entre o Rei de Portugal<sup>3</sup> e o Conselho Ultramarino, definindo quilombos ou mocambos como “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em partes despovoadas, ainda que não tenham ranchos levantados, nem se achem pilões” (MOURA, 1987). Segundo Almeida (2000), é um conceito um tanto frigidificado, adotado de forma equânime pelos autores da época, pois trabalhavam com o mesmo conceito jurídico formal de quilombo.

No entanto, essa denominação tal como empregada pelo Conselho Ultramarino tinha o condão de criminalizar o escravo, pois se utilizava do termo quilombo de forma pejorativa, uma vez que não coaduna com o significado específico da palavra em sua origem na língua bantu (kilombo, aportuguesado: quilombo). A presença e o significado adotado no Brasil têm a ver com alguns ramos desses povos bantu, cujos membros foram trazidos e escravizados

---

<sup>3</sup> Clovis Moura em seu livro *Quilombos e Resistência Quilombola* escreve que: quilombo era, segundo definição do Rei de Portugal, em resposta ‘a consulta do Conselho Ultramarino, datada de 2 de dezembro de 1740, “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles”. Dessa forma, no Brasil, o escravismo moderno, esses ajuntamentos proliferaram como sinal de protesto do negro escravo às condições desumanas e alienadas a que estavam sujeitos (MOURA, 1987, p.11).

nesta terra (MUNANGA, 2006). A palavra quilombo, na língua bantu, designa, nos dizeres de Munanga<sup>4</sup> (2006), uma associação de homens, aberta a todos sem distinção de filiação.

Flavio dos Santos (2006) afirma que Clovis Moura foi o pioneiro ao fazer uma abordagem mais sociológica dos quilombos, tendo analisado o desgaste do sistema escravista e apresentado a realidade do referido grupo como rota de abrigo e resistência escrava, enquadrando seus argumentos em linha de pensamento tributária, de uma vertente do marxismo. De outra, a linha culturalista da escola de Nina Rodrigues enfatiza que os quilombos representavam um fenômeno “contra-aculturativo”, que encontrava seu fundamento em uma ideia de resistência cultural.

A escravidão, no fim do século XVI e início do século XVII, cresceu de forma assustadora, favorecendo assim as insurreições de escravos, fato que se alastraria por todo o litoral da América Portuguesa, surgindo Palmares como a maior rebelião dos quilombos coloniais (REIS, GOMES, 1996, p. 63).

Os escravizados que insurgiam contra os maus tratos de seus senhores se aventuraram em busca de liberdade, o que fez surgir como alternativa o refúgio nas matas, principalmente aquelas de difícil acesso. As rebeliões foram inúmeras e Palmares surgiu como um grande refúgio de escravos.

Palmares foi denominado como quilombo no final do século XVII, pois a denominação mais utilizada até então era a de mocambo (estrutura para se erguer uma casa). Anos mais tarde, surgiu a denominação ‘quilombo’, cujo significado era ‘acampamento’. Tais palavras teriam a mesma tradução para o Brasil e para a África (GOMES, 2010, p.11).

Uma abordagem de pontos importantes sobre Palmares é elencada por Nina Rodrigues (2010, p.79), ao afirmar que o quilombo surge em 1630, e teria sido este destruído por três vezes: um primeiro Palmares holandês, em 1644, destruído por Bareo; um Palmares da restauração pernambucana, destruído pela expedição de D. Pedro de Almeida; e um Palmares terminal, definitivamente aniquilado em 1697.

Um grande defensor das causas negras no Brasil, Abdias Nascimento (1980), enfatiza que Palmares seria uma República, a qual, com sua força e bravura, dominou uma área

---

<sup>4</sup> Brasileiro por naturalização desde 1985, Kabengele Munanga nasceu na República Democrática do Congo, onde se graduou em Antropologia Social e Cultural pela Universidade Oficial do Congo (1964-1969). Entre os anos de 1975 a 1977, com bolsa concedida pela Universidade de São Paulo, conclui seu doutorado na USP em Ciências Humanas (área de concentração em Antropologia Social). Foi professor visitante na Escola de Sociologia e Política de São Paulo (1977), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em Natal (1979-1980). Endereço para acessar estes dados : <http://lattes.cnpq.br/7127393102182978>.

territorial correspondente ao tamanho de Portugal, terras essas que pertenciam a todos os palmarinos e cuja produção era de toda a coletividade que ali vivia.

O quilombo dos Palmares foi considerado um dos maiores, mas o quilombo do Ambrósio, que data de 1740, no Estado de Minas Gerais, também possui esta característica, pois sua localização abrange uma parte significativa de escravos fugitivos que formaram este quilombo, bem como Palmares também sofreu com repressão e foi atacado sistematicamente até para ser dissolvido (GOMES, 2015).

Dentro de todo este arcabouço histórico sobre os quilombos, seja o de Palmares ou do Ambrósio, é importante salientar os dizeres de Evandro Piza Duarte:

[...] não resta dúvida que a palavra quilombo refere-se à imagem de uma resistência negra, quer como símbolo da liberdade quer como luta pela terra, e neste caso, pela sobrevivência material na redefinição de um espaço físico por meio de tradições. Os Quilombos sempre foram negados, inclusive pela historiografia que incorporou o negro à imagem do nacional, porque eles representavam ao mesmo tempo continuidade e permanência de uma referência, no presente, e projeção, no futuro, de uma identificação com grupos negros (DUARTE, 2011, p. 237).

O breve histórico aqui apresentado não tem, é claro, o intuito de esgotar o tema. A escravidão marcou e manchou toda a história brasileira. Manchou com a dor de um povo que lutou, viveu e morreu batalhando por uma terra que os acolhesse. Os quilombos foram o abrigo e o sonho de muitos que se negaram à escravidão.

## **2.2 O reconhecimento como remanescentes quilombolas: um marco na Constituinte de 1988**

Reconhecer que no Brasil existiu uma escravidão avassaladora e que levou muitos escravizados a buscarem refúgio e proteção nos quilombos como forma de resistência, a nossa história deixou claro que estes quilombos existiram e se existiram deixaram remanescentes, e nada mais justo do que dar visibilidade e direito a esse povo.

A Constituição de 1988 traz elencados no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 68, os direitos concernentes à titulação das terras dos remanescentes das comunidades quilombolas, ou seja, possibilita o reconhecimento da existência de quilombos que se provaram espalhados em todo o território nacional, direito que se deu após lutas e movimentos em todo o país.

No entanto, para que este direito fosse estabelecido, foi necessária a luta das Comunidades Quilombolas, as quais, à época da Constituinte, tiveram à frente para

representação de seus direitos o Movimento Negro Unificado<sup>5</sup> (MNU), que despontou no cenário de reivindicações durante o processo Constituinte em 1987.

A luta deste movimento, de forma específica, demonstrará o que enfatiza Gohn (2008), que muito dos novíssimos movimentos, ou ações civis denominadas movimentos, não tem mais o universal como horizonte, mas sim o particular, os interesses imediatos, o direito de sua categoria ou grupo social.

Nesse sentido, Souza Junior (2008) diz que os movimentos sociais instauram um novo espaço público onde a sociedade passa a ouvir suas mensagens e traduzir as reivindicações em tomada de decisão política, sem com isso perder a autonomia conquistada no processo de luta.

Sendo assim, Brasília serviu de palco para realizar a 1ª Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, que aconteceu nos dias 26 e 27 de agosto de 1986, convocado pelo Movimento Negro Unificado (MNU). Na ocasião deste encontro, o Movimento apresentou reivindicações concernentes à garantia dos direitos das comunidades negras rurais do Brasil. A Convenção contou com a presença dos deputados Constituintes ligados a esse movimento, Carlos Alberto Caó (PDT/RJ) e Benedita da Silva (PT/RJ), que acataram as sugestões e apresentaram essa questão durante a Assembleia Constituinte (1987-1988).

Importante salientar que as propostas apresentadas pelo Movimento Negro Unificado foram defendidas por uma bancada negra representada por Edimilson Valentin, Benedita da Silva e Paulo Paim, do PT, e Carlos Alberto Caó, do PDT, os quais defenderam as propostas apresentadas que se coadunaram com os temas discutidos na Convenção Nacional do Negro pela Constituinte. Podemos citar como exemplo a inclusão da história geral da África e da história do negro no Brasil como matérias integrantes das disciplinas de currículo escolar obrigatório; a instituição do dia 13 de maio como “Dia Nacional de Denúncia contra o racismo”; o feriado nacional do dia 20 de novembro, aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e data consagrada pela comunidade afro-brasileira como “Dia Nacional da Consciência Negra”.

A reivindicação do Movimento Negro Unificado, no que tange à mudança do dia 13 de maio, estava fundamentada em uma questão histórica, pois, nos dizeres de Flavia Rios (2012), nessa investida agressiva contra o 13 de Maio, o movimento não sepultava apenas

---

<sup>5</sup> O Movimento Negro Unificado (MNU) é uma organização pioneira na luta do Povo Negro no Brasil. Fundada no dia 18 de junho de 1978, e lançada publicamente no dia 7 de julho desse mesmo ano, em evento nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo em pleno regime militar. O ato representou um marco referencial histórico na luta contra a discriminação racial no país. Disponível em: <http://mmu.org.br/>. Acesso em 19 de julho de 2018.

uma data comemorativa alusiva à liberdade dos negros: introduzia-se na cena histórica um novo marco reivindicatório, que tinha em seu horizonte o igualitarismo. É nesse sentido que o Movimento Negro ergue a figura de Zumbi como símbolo da sua resistência. Não se trata, portanto, apenas da troca simbólica de uma princesa branca por um guerreiro palmarino. Houve, em verdade, a assunção do tema da igualdade racial como bandeira política.

Outrossim, um ponto importante considerado na mudança do 13 de maio para o dia 20 de novembro foi o de personificar o momento histórico da morte de Zumbi dos Palmares em uma releitura da história da resistência negra (GOMES, 2011) e de toda a escravidão vivida pelo negro à época, bem como o de compreender o lugar da história e sua verdadeira narrativa. Nesse sentido, Guimarães (2007) diz que uma historicização da memória, das formas como as sociedades se lembram, é parte de um exercício para compreender o lugar e a história em determinada sociedade. Essa é a mudança que o Movimento Negro Unificado pleiteava com o intuito de delimitar um novo marco na história da escravidão.

A participação do Movimento Negro Unificado na luta pelo reconhecimento das comunidades quilombolas marcou o processo Constituinte de 1988, pois conforme consta das discussões provenientes da Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, também foi ponto de defesa a titulação das terras ocupadas por negros remanescentes de quilombos, fossem essas rurais ou urbanas, o que foi publicado no Diário da Assembleia Legislativa de 9 de maio de 1987 (página 531, título IX: “Será garantido o título de propriedade da terra às comunidades negras remanescentes de quilombos, quer no meio urbano ou rural”).

A constituinte Benedita da Silva<sup>6</sup>, apresentou proposta defendendo o direito à terra para as Comunidades Quilombolas, que assim ficou registrado no Diário da Assembleia Constituinte de 29 de maio de 1987, vejamos:

Sabemos que existem, espalhadas pelo nosso território, comunidades negras isoladas, ameaçadas de expulsão de suas terras, apesar de ocupá-las, em muitos casos, desde o século passado. Também está comprovado que a maioria da população destituída de terras e que se concentra nas regiões mais pobres do meio rural é afro-brasileira (Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 29.05.1987, p. 25).

No que tange ao tema, surgiram posições contrárias, ao passo que as discussões levantaram o tom de um discurso acalorado, enfatizando que a recepção do direito pleiteado

---

<sup>6</sup> A parlamentar Benedita da Silva (PT/RJ), no dia 29.05.1987, em uma das sugestões apresentadas à ANC, afirmou: “sabemos que existem, espalhadas pelo nosso território, comunidades negras isoladas, ameaçadas de expulsão de suas terras, apesar de ocupá-las, em muitos casos, desde o século passado” (Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 29.05.1987, p. 25. Acesso em 19 de julho de 2018).

pelas comunidades quilombolas seria motivo de divisão do país, o que foi proclamado no discurso do Deputado Federal Eliel Rodrigues<sup>7</sup> (PMDB/PA):

Ao estabelecer que “fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o estado emitir-lhes os títulos respectivos”, o texto do projeto constitucional está enveredando por um caminho discriminatório, criando verdadeiros guetos e praticando o apartheid no Brasil. O importante, no país, é a integração das diferentes etnias que compõem seu Povo, sem discriminação da raça, cor, religião, posição social e tudo o mais que caracteriza os direitos e garantias.

Outro ponto de discussão foi o anteprojeto apresentado sobre as terras quilombolas, que constava de um artigo específico, no qual o Estado deveria garantir o título de propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos.

No entanto, com o discurso do constituinte Eliel Rodrigues, este apresentou pedido de supressão do artigo sendo também acompanhado com o mesmo pedido pelo constituinte Acival Gomes (PMDB/SE), o que causaria a supressão do referido artigo na Constituição Federal de 1988.

Outrossim, o constituinte Carlos Alberto Cao, tomando partido pela defesa das Comunidades Quilombolas, apresentou emenda à Comissão de Sistematização para que o referido artigo fosse elencado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Acrescente, onde couber, no Título X (Disposições Transitórias), o seguinte artigo: "Art. - Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes de Quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como documentos referentes à história dos Quilombos no Brasil."

Depois de vários embates, aprovou-se o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na Constituição de 1988, o qual determina: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

No trabalho da Constituinte de 1988, as Comunidades Quilombolas tiveram os seus direitos defendidos para que passassem a constar definitivamente da Constituição Federal. O constituinte originário à época exerceu o papel primordial de acolher os reclamos da

---

<sup>7</sup> Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais (ADCT). Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/33842>> Acesso em 21 de julho de 2018.

Comunidade Negra Rural. Partindo deste pressuposto da atuação do constituinte, podemos citar Michel Rosenfeld, que discorre sobre o papel do constituinte. Leia-se:

O constitucionalismo moderno requer o governo limitado, a aceitação da *rule of law*, ou seja, do Estado de Direito, e a proteção dos direitos fundamentais. Consoante essas exigências, os revolucionários vitoriosos que assumem o papel de constituintes devem reforçar sua pretensão de ocupar o lugar do legítimo sujeito constitucional ao renunciarem a um significativo montante de poder, se submetendo às prescrições do Direito e ao se limitarem em face dos interesses fundamentais de outros. Há, é claro, muitos modos distintos mediante os quais os constituintes podem cumprir as condições para o surgimento do legítimo sujeito constitucional, mas todos eles envolvem a alienação de poder e a construção de uma auto-identidade dependente da vontade e da auto-imagem do outro (ROSENFELD, 2003, p. 36-37).

O papel desempenhado pelo constituinte foi relevante para a defesa do direito fundamental das comunidades quilombolas, pois a terra para estas comunidades tem um valor imensurável.

A deputada Benedita da Silva e o deputado Carlos Alberto Caó foram os grandes responsáveis pela proposta de reconhecimento do território quilombola, que assim versava: “será garantido o título de propriedade da terra às comunidades negras remanescentes dos quilombos”, proposta esta que depois será complementada e fará parte do Artigo 68 do ADCT.

No Brasil é a primeira vez que a condição de ex-escravos gera direitos à propriedade de suas terras de uma forma comunitária, pois após a abolição da escravatura de 1888 não foram definidos preceitos legais que assegurassem o acesso à terra aos escravos libertos.

No entanto, apesar do reconhecimento constitucional, não basta apenas distinguir o direito. É necessário que este seja aplicado em sua integralidade. As comunidades quilombolas têm um direito expresso na norma maior, a Constituição Federal de 1988, mas que direito seria este? Buscando em Herrera Flores uma explicação para um direito que não deve figurar apenas na norma, este afirma que:

O direito não vai surgir, nem funcionar, por si só. As normas jurídicas poderão cumprir uma função mais em concordância com o “que ocorre em nossas realidades” se as colocarmos em funcionamento – a partir de cima, mas sobretudo a partir de baixo –, assumindo desde o princípio uma perspectiva contextual e crítica, quer dizer, emancipadora (FLORES, 2010, p.18).

Embora o direito esteja expresso constitucionalmente, fica nítido que a defesa dos direitos das comunidades rurais negras, travada principalmente pelo Movimento Negro Unificado e os constituintes que muitos fizeram para que este direito fosse respeitado, não

basta para que o reconhecimento e a titulação das terras às comunidades quilombolas sejam postos em prática. Para melhor retratar este momento, as palavras de José Afonso da Silva são importantes, *in verbis*:

Produziu-se a Constituição que as circunstâncias possibilitaram. Dentro e à vista dessas circunstâncias, fez-se uma obra, certamente imperfeita, mas digna e preocupada com os destinos do povo sofredor. Oxalá se cumpra, porque é nisso que está o drama das Constituições voltadas para o povo: cumprir-se e realizar-se, na prática, como se propõe nas normas, porque uma coisa têm sido as promessas, outra, a realidade (SILVA, 2003).

Portanto, o artigo 68 do ADCT faz parte da Constituição Federal, e visa a proteger justamente um povo sofredor, as comunidades quilombolas, a sua identidade cultural e coletiva intrínseca vinculada a um passado de resistência que, se não fosse resguardado, tenderia a desaparecer e que agora deve ser cumprido e não apenas prometido.

### **2.3 Artigo 68 do ADCT e sua aplicabilidade como direito das Comunidades Quilombolas**

Com o advento do artigo 68 do ADCT expresso na Carta Magna de 1988, novos rumos foram tomados para a aplicabilidade do direito das Comunidades Quilombolas previsto constitucionalmente, ou seja, estabelecer parâmetros aos critérios estabelecidos no ADCT.

Com o objetivo de aplicar o previsto constitucionalmente no ADCT, ainda em 1988 através da Lei 7.668, de 22 de agosto do mesmo ano, o poder executivo constituiu a Fundação Cultural Palmares, órgão este ligado ao Ministério da Cultura, cuja competência será a de realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por elas ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.

No entanto, o INCRA avocara para si, nos termos da Portaria 307, de 22 de novembro de 1995, a competência de determinar que as comunidades remanescentes de quilombos detenham terras, com tais características, inseridas em áreas públicas federais, arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação, sob a jurisdição desse órgão, bem como que tenham suas áreas medidas e demarcadas e titularizadas, mediante a concessão de título de reconhecimento, com cláusula "pro indiviso", na forma do que sugere o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Sendo assim, apenas em 1992, por intermédio do Decreto 536 de 20 de maio do mesmo ano, foi reconhecida a primeira Comunidade quilombola, no Estado do Maranhão, e criada a reserva extrativista do Quilombo do Flexal. No ano de 1995, o INCRA, por meio da Portaria 314, cria o projeto especial Quilombola Boa Vista, tendo por pressuposto atender a 112 famílias em registro de exploração comunitária de atividades agrícolas e extrativistas.

Neste mesmo diapasão, teremos as Portarias 88 e 89 de 18 de novembro de 1996, que criam as Comunidades Quilombolas Pacoval e Água Fria, ambas localizadas no Pará, assim como a Portaria nº 49 de dezembro de 1996, que cria o Projeto Especial Quilombola Rio das Rãs.

Dentro dessa narrativa, é possível verificar que, após a Constituinte de 1988, o reconhecimento das comunidades quilombolas começa a ser desenvolvido de forma bastante lenta, com apenas seis comunidades reconhecidas em um período de oito anos após a promulgação da Constituição.

No entanto, uma mudança importante surgirá com a publicação da Portaria nº 447, de 2 de dezembro de 1999, na qual o Ministério da Cultura irá delegar competência à titular da Presidência da Fundação Cultural Palmares para praticar e assinar os atos necessários ao efetivo cumprimento do disposto no artigo 68 do ADCT, atendidas as prescrições legais pertinentes.

Sendo assim, surge um quadro bem diferente no ano 2000, pois neste ano a Fundação Cultural Palmares<sup>8</sup> concedeu, em 17 municípios, o título de Comunidades Quilombolas para 28 comunidades, sendo elas: Curiaú, Rio das Rãs, Mangal / Barro Vermelho, Barra, Bananal, Riacho das Pedras, Kalunga, Porto Coris, Furnas da Boa Sorte, Furnas do Dionísio, Mata Cavalo, Mata Cavalo de Cima, Mata Cavalo de Baixo, Água Sul, Capim Verde e Ribeirão da Mutuca, Itamoari, São José, Silêncio, Mata Cuecê, Apuí e Castanhaduba, Castainho, Conceição das Crioulas, Campinho da Independência, Santana, Mocambo e Ivaporunduva.

Com o advento do Decreto 3.912 de 2001, este apenas reforça a competência da Fundação Cultural Palmares, estabelecida na Portaria 447, em seu artigo 1º, que vai versar justamente sobre a competência da Fundação Cultural Palmares para iniciar, dar seguimento

---

<sup>8</sup> A Fundação Cultural Palmares publicou, em dezembro de 2000, relatório anual de suas atividades, elencando a sua competência: “A Fundação Cultural Palmares tem em sua lei de criação a atribuição legal de fazer cumprir o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como também é parte legítima para efetuar o registro do título de reconhecimento de domínio junto aos cartórios de registro de imóveis, a partir da edição da MP 2.123-27, de 27 de dezembro de 2000. A Portaria n.º 40, de 13 de julho de 2000, regulamenta os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro em cartório, das terras das comunidades remanescentes de quilombos”. Sendo assim, a FCP teria concedido o título definitivo a 28 comunidades quilombolas espalhadas em 17 municípios, conforme consta no relatório anual de 2000.

e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

O Decreto 3.912 de 2001 também trouxe a previsão de serem reconhecidas as propriedades de terras que foram ocupadas por quilombos em 1888 e estivessem ocupadas por remanescentes em 5 de outubro de 1988, ou seja, um entrave desproporcional para o reconhecimento dos direitos quilombolas, estabelecendo assim a ideia de um marco temporal.

Outro cenário desponta trazendo uma mudança substancial para o reconhecimento das comunidades quilombolas, assim com um esforço da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ, o qual é delineado pelo Decreto 4.887 de 2003, publicado no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, revogando o Decreto anterior 3.912 de 2001.

Deve-se lembrar da importância de o Brasil também ter aprovado o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho<sup>9</sup>, sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, sendo pacífico na Corte Interamericana de Direitos Humanos que a aplicabilidade do instrumento internacional não deve se restringir às comunidades tribais, estendendo-se também às demais populações tradicionais, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade.

Nesse diapasão, estando os quilombolas regidos por seus próprios costumes e tradições, a eles deve ser aplicado o artigo 14 da Convenção nº 169 da OIT, *in verbis*:

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse."

Com o Decreto 4887 de 2003, o INCRA passa a ser o órgão responsável por procedimentos de regularização das terras pertencentes às comunidades quilombolas. Dentro

---

<sup>9</sup> A internalização da convenção ao ordenamento jurídico brasileiro se deu mediante o Decreto Legislativo nº 143 de 2002 e o Decreto Presidencial 5051 de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm). Acesso em 08 de janeiro de 2018.

da questão de responsabilidade da competência do INCRA para cumprir os procedimentos relativos ao reconhecimento e titulações das comunidades quilombolas, houve um questionamento muito forte da Fundação Cultural Palmares – FCP, por entender que esta teria condições técnicas para a regulamentação fundiária das comunidades quilombolas (CARVALHO, 2016).

No entanto, o Decreto 4887 de 2003 teve sua constitucionalidade questionada pelo então Partido da Frente Liberal, antigo PFL, hoje partido Democratas – DEM, que ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239, no ano de 2004.

Dentro desta cronologia, com o advento do artigo 68 do ADCT, passando por outros decretos que tiveram o condão de reconhecer direitos para as comunidades quilombolas, é possível perceber a lentidão no processo de reconhecimento seja quando esta competência foi da Fundação Cultural Palmares ou do INCRA.

#### **2.4 A constitucionalidade do Artigo 68 do ADCT e do Decreto 4887 na ADI 3239/STF**

Neste tópico serão apresentados os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal proferidos na ADI 3239, proposta em 26 de junho de 2004, dada a relevância de tais posicionamentos, até porque existe um diferencial importante a se delinear no voto do Relator, o Ministro Cezar Peluso, e nos votos contrários dos demais Ministros da Corte.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3239 é colocada em julgamento em 2012, tendo como relator o Ministro Cezar Peluso. O relatório apresentado traz uma abordagem totalmente desconexa com a realidade do direito das comunidades quilombolas, os fundamentos jurídicos são todos direcionados para reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto 4887 de 2003, assim como desqualifica a realidade das comunidades quilombolas existentes na atualidade.

Importante abrir um paralelo entre o voto do Ministro Cezar Peluso e da Ministra Rosa Weber, pois no voto proferido pelo Relator foi visível a sua indiferença no que tange às comunidades quilombolas, tornando-as um problema para o Estado. Em seu voto, o Relator fez questão de enfatizar a inconstitucionalidade do Decreto 4887 de 2003.

Os pontos abordados pelo Ministro Relator para desconstituir os direitos quilombolas ao seu território e a inconstitucionalidade do Decreto 4887 de 2003, está baseado também em um forte argumento que o mesmo explicita ao mencionar o crescimento dos conflitos agrários e ao incitamento à revolta, que tão manifesta usurpação de direitos vem trazendo.

Com sustentação neste fundamento, enumera reportagens publicadas na mídia escrita, como o jornal o Estado de São Paulo, que em uma notícia de agosto de 2007, faz referência aos constituintes de 1988 como semeadores de conflitos, a partir do advento do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O referido meio de comunicação ainda afirma que o Decreto 4887, assinado pelo então Presidente Lula, teria determinado a absurda reivindicação das comunidades quilombolas e que conseqüentemente vinha gerando conflitos sociais em várias regiões do Brasil, ou seja, o Ministro Relator buscou utilizar-se de fundamentos totalmente contrários não só ao reconhecimento das comunidades quilombolas como também a argumentos que desconstruíam a necessidade de reconhecimento destas comunidades em sua totalidade.

Em outra reportagem, agora tendo como referência a matéria publicada na revista ISTO É,<sup>10</sup> que expressa uma espécie de perigo para o Estado, a matéria insinua que quando o processo de reconhecimento das terras quilombolas é protocolado no INCRA, este não se importaria se as terras reivindicadas são ou não produtivas e logo seriam desapropriadas para as comunidades quilombolas.

Outrossim, em matéria divulgada pelo O Globo<sup>11</sup>, veicula-se a seguinte informação: que a Fundação Cultural Palmares, o INCRA e o Ministério Público distorcem o termo quilombo para com isso justificar invasões e o contencioso jurídico.

Com estes e outros argumentos elencados em seu relatório, o Ministro Cezar Peluso conclui que o Legislativo teria feito um papel melhor no tocante à legislação vigente para reconhecer os direitos quilombolas e, assim, considerou o Decreto 4887 de 2003 inconstitucional, como também afirmou que o artigo 68 do ADCT deve ser precedido de lei para a sua aplicabilidade.

Importante trazer à baila a decisão final do STF, pois se no voto do Relator, o Ministro Cezar Peluso, pugnava-se pela inconstitucionalidade do Decreto 4887 de 20 de novembro de 2003, a Ministra Rosa Weber<sup>12</sup> por outro viés apresenta o seu voto em 25 de março de 2015 e traz uma abordagem muito consistente da constitucionalidade do Decreto 4887 de 2003, como também dos direitos das comunidades quilombolas, pois para a Ministra Rosa Weber este direito está expresso no artigo 68 do ADCT.

---

<sup>10</sup> Revista ISTO É, publicação em 30/01/2008.

<sup>11</sup> O Globo, publicação em 08/05/2010.

<sup>12</sup> A Ministra Rosa Weber requereu vista dos autos em 18 de abril de 2012, para assim proferir o seu voto, que foi apresentado em 2015, tendo importância substancial e sendo seguido pela maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Na análise do Decreto 4788 de 2003, a Ministra abre duas vertentes de constitucionalidade, sendo do ponto de vista forma e material, pois o referido Decreto em nada extrapola a competência expressa no artigo 84, IV e VI da Carta Magna, porquanto seria um Decreto meramente regulamentador do que se encontra expresso no artigo 68 do ADCT, não precisando de lei específica para regulamentar o que está previsto constitucionalmente.

No voto proferido, a Ministra dá ênfase à aplicabilidade imediata do artigo 68 do ADCT, pois este por si só já estaria apto a produzir todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição de 1988. Diferentemente do Relator, a Ministra Rosa Weber elenca um aparato histórico da escravidão no Brasil, fazendo uma narrativa importante da existência dos quilombos e acentuando o quanto foram negligenciados em seus direitos até o advento da Constituição Cidadã.

Em conclusão ao seu voto, a Ministra Rosa Weber julga improcedente o pedido de inconstitucionalidade do Decreto 4887 de 2003, como também entende que os resultados obtidos na titulação dos territórios quilombolas requerem ajuste e aperfeiçoamento, mas não a sua paralisação.

O Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos, apresentando o seu voto apenas em 9 de novembro de 2017. Este, no entanto entendeu que o direito das comunidades quilombolas à propriedade de suas terras somente pode ser concedido se estas estiverem ocupadas quando da edição da Constituição de 1988, ou seja, delimitou um marco temporal para a titulação.

Sendo assim, o Ministro Dias Toffoli julga parcialmente procedente a ADI, tão somente para conferir interpretação conforme ao § 2º do artigo 2º do Decreto 4887, de 20 de novembro de 2003, defendendo em seu voto a delimitação de um marco temporal para a titulação das terras das comunidades quilombolas, com o objetivo de evitar futuros conflitos pelas terras.

O Ministro Luiz Edson Fachin solicita vista e apresenta o seu voto na sessão do dia 8 de fevereiro de 2018. Em sua decisão, pugnou pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade como também divergiu do marco temporal para aplicação do artigo 68 do ADCT.

O voto do Ministro Fachin elenca um ponto de suma importância, pois reafirma o que proferiu a Ministra Rosa Weber, a respeito da desnecessidade de se editar lei regulamentadora para conferir eficácia ao direito dos remanescentes de comunidades quilombolas à aquisição da propriedade das terras por elas ocupadas, pois o direito já está contido na norma constitucional.

Em voto um tanto sucinto, o Ministro Luís Roberto Barroso faz um breve comentário do voto do Ministro Cezar Peluso, e em seguida alguns comentários ao Decreto 4887 de 2003, e tendo pugnado pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade.

Voto que também traz uma abordagem mais aprofundada é do Ministro Ricardo Lewandowski, o qual fundamenta a sua decisão na mesma linha da Ministra Rosa Weber, defendendo o artigo 68 do ADCT, que para o magistrado é verdadeira norma asseguradora dos direitos fundamentais, dotada inclusive de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assenta que o Decreto 4887 é mero procedimento administrativo adotado pelo Estado no cumprimento da norma.

O Ministro Gilmar Mendes abre o seu voto lembrando que o julgamento desta ADI já se arrasta por um bom tempo e que estava preparado para acompanhar o voto do Ministro Cezar Peluso, mas diante do voto do Ministro Dias Toffoli resolve acompanhar integralmente o voto deste, principalmente no que tange ao estabelecimento de um marco temporal para a titulação das terras das comunidades quilombolas.

No entanto, seguindo na íntegra o voto da Ministra Rosa Weber, o Ministro Luis Fux declarou o seu voto defendendo a constitucionalidade do Decreto 4887 de 2003, de que este não incorre em qualquer vício formal em regulamentar o artigo 68 do ADCT, como também argumentou não existir qualquer incompatibilidade entre a desapropriação prevista no Decreto e a Constituição de 1988.

Pugnando de imediato por não admitir a ação de inconstitucionalidade, votou pela improcedência do pedido o Ministro Marco Aurélio.

O Ministro Celso de Mello, sendo o mais sucinto possível, em poucas palavras declarou que acompanhava o voto na íntegra da Ministra Rosa Weber.

A Ministra Carmen Lucia atuando como presidente do Tribunal apresentou o seu voto como vogal e acompanhou o argumento defendido pela Ministra Rosa Weber. Sendo assim, ficou proferida a decisão por maioria dos membros do STF, julgando improcedentes os pedidos formulados nos termos do voto da redatora Ministra Rosa Weber. Eis a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E

§ 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.<sup>13</sup>

A decisão proferida põe termo ao questionamento da constitucionalidade do Decreto 4887 de 2003 e do artigo 68 do ADCT, pois muitos foram os processos que tramitaram na Justiça Federal tendo por objeto estes dois critérios para não reconhecerem direitos às comunidades quilombolas.

Com a decisão do STF sobre o tema, temos a retomada da implementação do artigo 68 do ADCT e do Decreto 4887, sendo este de suma importância para a aplicabilidade do direito das comunidades quilombolas, reforçando o caráter contramajoritário do Judiciário na implementação dos direitos das minorias, cujas conquistas no contexto da racionalidade moderna são sempre precárias. Na linha do entendimento de Menelick e Scotti (2012, p. 42), compreendendo os direitos quilombolas como conquistas históricas discursivas, não se pode perder de vista que “embora estruturalmente inafastáveis do processo de reprodução diuturna da sociedade moderna, por si sós, não são definitivas, ao contrário encontram-se elas próprias, em permanente mutação, sujeitas ao retrocesso e sempre em risco de serem manipuladas, abusadas.”

Reconhecer a constitucionalidade do Decreto 4887 assegura a proteção do direito adquirido para as comunidades quilombolas que já estavam certificadas e reconhecidas e as comunidades que vêm lutando pelo seu reconhecimento e titulação de suas terras, como a Comunidade quilombola de Macambira, que teve de percorrer uma longa e tortuosa trajetória para ter seu direito reconhecido. A importância do decreto também é enfatizada nos dizeres da Antropóloga Ilka Boaventura Leite:

O Decreto 4.887 reafirma o princípio de organização étnica como uma forma de reconhecer direitos de coletividades com características culturais próprias, situando em primeiro plano o campo de lutas que as constituíram. O Decreto reconhece a emergência, na cena pública brasileira, sobretudo nas últimas duas décadas, de um conjunto de pleitos apresentados por uma parcela da população que foi, desde a abolição do sistema escravista, invisibilizada e deixada à margem pelas políticas sociais (LEITE, 2005).

Portanto, este capítulo trouxe uma abordagem das questões dos escravos, do surgimento dos quilombos e do reconhecimento dos remanescentes destes quilombos, que

---

<sup>13</sup> Os dados aqui transcritos foram consultados nos autos do processo 0800076-72.2013.4.05.8402, no sítio da Justiça Federal, o qual admite a consulta pública. Nestes autos também encontram-se digitalizados os processos que tramitaram na Comarca de Santana do Matos. Disponível em: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

resultou dos direitos constitucionais expressos no artigo 68 do ADCT e a sua constitucionalidade por meio da ADI 3239/STF.

### **3 A LONGA E TORTUOSA TRAJETÓRIA SOFRIDA PELA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE MACAMBIRA: DETALHAMENTO DA TENSÃO ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL, A FEDERAL E O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO INCRA**

Neste capítulo, apresento uma linha do tempo referente aos processos judiciais e administrativos enfrentados pela Comunidade quilombola de Macambira, na luta pela efetivação dos seus direitos.

O recorte temporal para a análise dos processos é o ano de 1997, com a demanda processual de reintegração de posse impetrada na justiça estadual do Rio Grande do Norte na Comarca de Santana do Matos. Na sequência, o processo de reconhecimento e titulação das terras da comunidade no INCRA e, após, a pesquisa processual finalizada com o trânsito em julgado na justiça federal da ação de reintegração de posse pleiteada pela Comunidade quilombola de Macambira, no ano de 2018.

Sendo assim, dentro deste recorte temporal, tem-se o início do processo de reintegração de posse que surge da ocupação de terras no município de Lagoa Nova/RN, no ano de 1997, em que sessenta famílias, buscando sobreviver da agricultura familiar, tomam posse de 500 hectares de terra improdutivo na perspectiva de ter a propriedade reconhecida pelo INCRA.

Após a ocupação da referida localidade, foi demandada ação judicial pleiteada pelo donatário<sup>14</sup> daquelas terras, o que resultou nos processos judiciais números 681/97 e 682/97 de reintegração de posse, que passaram a tramitar na Comarca de Santana do Matos no Rio Grande do Norte, em 18 de setembro de 1997.

Os processos que deram início à demanda judicial têm recurso protocolado em segunda instância, que resultou no processo número 2005.005835-0 (em instância superior, ao recurso é atribuída outra numeração).

Quando do julgamento processual em segunda instância, manteve-se o direito de reintegração de posse para o terceiro interessado, que apresentou pedido de cumprimento de sentença em primeira instância na Comarca de Santana do Matos, onde se iniciou a execução provisória no dia 6 de setembro de 2006. O processo recebeu o protocolo de número 127.00.00086-3.

---

<sup>14</sup> Donatário: aquele que recebeu uma doação. Este significado também é utilizado de forma correlata no Direito Civil, significado expresso no Dicionário Aurélio. O termo de donatário será utilizado em toda a narrativa dos processos pesquisados, pois não será feita a referência nominal do donatário.

Em decorrência do pedido de cumprimento de sentença, tem-se a ação de reintegração e manutenção de posse, requerida pelo INCRA em nome da Comunidade quilombola de Macambira, pedido este protocolado na justiça federal sob o número 0800076-72.2013.4.05.8402, que tramitou na nona vara da justiça federal da 5ª Região.

Nesta sequência judicial, a questão fundiária é o ponto fulcral para melhor esclarecer a luta da Comunidade quilombola de Macambira, que foi possível com a pesquisa documental realizada nos autos dos processos judiciais e no processo administrativo de reconhecimento e titulação protocolado pela comunidade quilombola no INCRA.

### **3.1 Processo na justiça estadual: a luta pela terra iniciada em 1997**

Nos idos de 1997, estando o País sob a presidência de Fernando Henrique Cardoso, apresentou-se um programa de reforma agrária, que, segundo o INCRA<sup>15</sup>, beneficiaria trabalhadores rurais por todo o Brasil.

No Rio Grande do Norte cresceu de forma acentuada neste período a esperança dos trabalhadores rurais, pois na região nordeste era comprovada a existência de 25 milhões de hectares para a reforma agrária e a maior parte destas terras localizadas no sertão, em zonas com pouca água e de solo frágil. Mesmo assim, um palco de grandes disputas por terras.

No município de Santana do Matos, localizado no Rio Grande do Norte, não foi diferente por existir uma quantidade significativa de famílias rurais sem-terra, tendo surgido as ocupações de terras chamadas improdutivas.

A Comunidade quilombola Macambira dá início à sua luta quando ocupa a terra rural 'Sítio Macambira', terras estas que um donatário, considerando-se proprietário, alega que estão ocupadas por trabalhadores rurais sem terra que ali estão estabelecidos há algum tempo, de modo que não reconhece a ocupação como sendo da Comunidade quilombola.

O donatário da propriedade 'Sítio Macambira', na ação de reintegração de posse protocolada na Comarca<sup>16</sup> de Santana do Matos, cujos processos são os de números 681/97 e

---

<sup>15</sup> O Governo Federal começou o ano de 1997 com um estoque de terra desapropriada suficiente para assentar 40 mil famílias. Os dados coletados no recadastramento de terras feito pelo INCRA, em 1992, indicavam a existência de 150 milhões de hectares relativos a imóveis rurais classificados como grandes e improdutivos, num total aproximado de 55 mil estabelecimentos. É uma extensão de terra quase três vezes maior do que a França.

<sup>16</sup> Os dados aqui transcritos foram consultados nos autos do processo 0800076-72.2013.4.05.8402, no sítio da Justiça Federal, o qual admite a consulta pública. Nestes autos também encontram-se digitalizados os processos que tramitaram na Comarca de Santana do Matos. Disponível em: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

682/97, traz a alegação de que a propriedade rural de 500 hectares está invadida desde 22 de agosto de 1997, por 60 (sessenta) famílias e que não ocorreu apenas a invasão, mas também o desmatamento de uma área de 10 hectares, alegando esbulho possessório.

Das sessenta famílias a que o donatário faz referência, apenas consegue arrolar nominalmente nos autos da ação de reintegração de posse sete pessoas, sendo os seguintes trabalhadores rurais quilombolas: Bento Daniel Pereira, Candido Daniel Pereira, Francisco de Assis, Francisco Lopes Pereira, Francisco Ferreira de Araújo, Edilson Palmiro dos Santos e Vilmario Candido da Silva.

No que tange ao desmatamento narrado nos autos do processo, é importante ressaltar que os fatos elencados na petição inicial não se coadunam com os pedidos expostos pelo requerente, pois ao afirmar a existência do desmatamento da área, o donatário não comprova tais afirmações com provas materiais. No mais, o requerente não requer indenização pelos danos causados, segundo pode se ler da petição inicial, pois é atribuída à ação o valor da causa de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Quando a ação é protocolada, o Juízo concede liminar de reintegração de posse para o donatário, mas, em contestação, os quilombolas alegam que a terra ocupada não é produtiva e provavelmente, segundo o entendimento destes, a propriedade está incluída para desapropriação e por isso as terras estão ocupadas. Tal feito é baseado em ofício emitido pelo INCRA, no qual está incluída a propriedade do 'Sítio da Macambira', e após estudo de desapropriação tem inspeção a ser realizada por esse órgão entre os dias de 30 de setembro de 1997 a 14 de outubro de 1997.

A sentença no referido processo é proferida em 29 de novembro de 2000, cujos argumentos utilizados pelo magistrado para justificar a decisão favorável ao autor são baseados em dois pontos: o primeiro fundamento, no que tange a indicar a função social da propriedade, não caberia aos quilombolas, pois estes alegam que a propriedade é improdutiva, e a comprovação de que a propriedade é improdutiva cabe apenas o órgão especializado e competente para este fim, no caso o INCRA; e o segundo fundamento no qual o juiz fundamenta sua decisão é que está comprovada a existência do esbulho possessório, caracterizando-se a invasão das terras.

Sendo assim, o Ministério Público Estadual é intimado a apresentar manifestação sobre a sentença proferida e a científica em 6 de dezembro de 2000, concordando na íntegra com a decisão do magistrado, sem recurso.

Os quilombolas apresentaram apelação à Comarca de Santana do Matos no dia 30 de março de 2004, pugnando-se principalmente pela nulidade da sentença por cerceamento de

defesa, uma vez que o Juízo não acatou o pedido dos requeridos de oficiar o INCRA sobre a situação do imóvel. Se fosse o referido órgão intimado a apresentar manifestação na ação, conseqüentemente a competência processual seria deslocada para a Justiça Federal. Conforme consta dos autos, o INCRA havia disponibilizado um ofício que versava sobre os imóveis aptos ao Programa de Reforma Agrária, incluindo neste rol o 'Sítio Macambira'.

Em sede de contrarrazões à apelação, o donatário as apresentou em 7 de abril de 2004, afirmando a necessidade de ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença no que versa sobre o oficiamento aos autos do órgão fiscalizatório de terras improdutivas, o INCRA. No mais, requereu que a apelação fosse recebida apenas no efeito devolutivo e não no suspensivo, o que em termos jurídicos se torna algo complexo. Esta tentativa seria para que ao donatário lhe fosse viabilizada, de imediato, a reintegração da posse, bem como que o recurso apresentado pelos quilombolas não o impedisse de reaver o imóvel imediatamente.

O referido processo tem o seu curso modificado em 26 de julho de 2005, quando um terceiro interessado<sup>17</sup> requer habilitação nos autos, alegando ser proprietário do imóvel objeto da ação de reintegração de posse. Com a anexação de documento à ação, o terceiro interessado juntou cópia autenticada de escritura pública lavrada no Cartório de Santana do Matos, com registro em 9 de março de 2004, afirmando que o imóvel fora adquirido do donatário pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Pleiteou, portanto, ser parte na ação de reintegração de posse.

No entanto, é importante salientar que o terceiro interessado requereu sua habilitação no processo, e analisando-se a sequência estabelecida nas páginas processuais, não há decisão judicial que deferiu tal pedido em primeira instância. O terceiro interessado, mesmo já se considerando habilitado nos autos, peticionou no processo alegando ter passado vários anos e a lide não fora solucionada.

Sendo assim, solicitou o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido desde 1997 e a expedição do mandado de intimação fora assinada pelo diretor de secretaria da vara da Comarca de Santana do Matos, para a intimação dos requeridos ocupantes do Sítio Macambira: os quilombolas Vilmario Candido da Silva e José Ponciano de Oliveira. A ordem foi para se retirarem do imóvel no prazo de 30 dias, tendo em vista a determinação judicial de reintegração de posse.

---

<sup>17</sup> É considerado Terceiro Interessado, segundo o Código de Processo Civil, em seu artigo 119, aquele que, pendendo a causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, for afetado pela sentença favorável a uma das partes. Neste trabalho, será utilizado a referência de terceiro interessado suprimindo-se o nome daquele que adquiriu o imóvel do donatário, no caso do Sítio do Macambira.

Importante frisar que o terceiro interessado apresentou requerimento pedindo cumprimento do mandado de reintegração, no entanto a comunidade apresentou em 30 de março de 2004 recurso de apelação, que não tem o seu segmento normal para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Ou seja, o recurso não teve andamento por um ano e sete meses na Comarca de Santana do Matos, demandando, assim, outra petição do advogado da comunidade, em 3 de outubro de 2005, solicitando o prosseguimento do feito.

Nas páginas finais do volume do referido processo, há dois documentos que chamam atenção, sendo o primeiro a cópia de um ofício que a Comunidade quilombola de Macambira encaminhou para a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, narrando a luta da Comunidade para ficar em suas terras e comunicando a existência do processo em trâmite na justiça estadual.

Neste ofício, a comunidade expõe principalmente o tempo de luta da comunidade, que até aquela data já perfazia nove anos, como também a necessidade de permanecerem ocupando a terra por serem 250 famílias sem nenhuma renda para se manterem. Além disso, estas famílias dependiam da agricultura familiar e todas elas foram intimadas a desocuparem a terra em 30 dias, nos termos do mandado que fora emitido pela Comarca de Santana do Matos.

O segundo documento que também causa curiosidade é o protocolo de envio do processo para a segunda instância, no qual consta como partes nos autos apenas o donatário e os requeridos, o terceiro interessado não figura como parte. No dia 4 de outubro 2005, o processo é remetido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, sendo certificado o seu recebimento em 17 de outubro de 2005.

Portanto, quando os autos seguem para apreciação em segunda instância já consta a informação que as duzentas e cinquenta famílias, que ocupavam o Sítio Macambira estavam certificadas pela Fundação Cultural Palmares como Comunidade quilombola de Macambira.

Na análise dos documentos deste primeiro momento processual, é possível verificar pontos um tanto confusos na atuação do Poder Judiciário. O primeiro deles, quando da sentença que fora proferida no ano de 2000 e o donatário se manifestou apenas em 2004; o segundo quando a apelação interposta pelos quilombolas não teve prosseguimento normal, ficando em primeira instância por mais de um ano e sete meses, tendo continuidade apenas em 2005; e, por último, um terceiro interessado que requereu habilitação nos autos alegando ter adquirido o imóvel sob litígio.

Para o esclarecimento destes pontos, será imprescindível a análise dos processos subsequentes e, provavelmente, as dúvidas aqui suscitadas poderão ser sanadas nos processos seguintes.

### **3.2 Apelação no TJRN e Ação de Execução Provisória na Justiça Estadual do RN**

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte teve o prosseguimento do processo em que foi apreciado o recurso de apelação apresentado pela comunidade quilombola de Macambira. O processo quando passa a tramitar em segunda instância, recebeu um novo protocolo e conseqüentemente outro número, qual seja 2005.005835-0.

Depois de tramitar por oito anos na primeira instância, chegou à segunda instância para ali ter uma tramitação muito diferenciada, pois, como será visto, a apreciação da apelação ocorreu de modo bem mais célere.

O processo, ao ser certificado o seu recebimento pelo Tribunal, passa a ter uma celeridade incontestável: no dia 21 de outubro de 2005 é distribuído e encaminhado ao Ministério Público Estadual, que no dia 31 de outubro de 2005 emitiu parecer contrário à apelação interposta pelos quilombolas, retornando o processo para o Tribunal no dia 03 de novembro 2005. Neste processo houve o requerimento do Terceiro interessado, que adquiriu o imóvel em litígio e que pretendeu ser parte no polo passivo da ação.

No entanto, importante frisar que o terceiro interessado requereu novamente sua habilitação nos autos, pois em primeira instância não houve decisão neste sentido e, em 24 de novembro de 2005, o processo foi analisado pelo Desembargador Relator que proferiu um despacho no qual se declarou impedido de atuar nos autos por ser “parente consanguíneo, em linha reta”, da advogada que representava o terceiro interessado.

O processo então é redistribuído diante da declaração de impedimento do primeiro Relator, passando a ter novo Desembargador Relator no dia 25 de novembro de 2005. No desenrolar da lide o processo teve relatório concluído, datado de 18 de maio de 2006, sob a redação de outro Relator, e Despacho do Desembargador Revisor que requereu a inclusão do processo em pauta para julgamento em 23 de maio de 2006.

O processo seguiu para julgamento em 8 de junho de 2006, mas, por decisão unânime da 2ª Câmara Civil, é retirado de pauta com o escopo de ser realizada a substituição das partes, pois, conforme consta nos autos em página posterior a esta decisão, havia uma petição datada de 26 de maio de 2006 que requereu a mudança no polo da ação, para que passasse a

constar o terceiro interessado e sua esposa, que se constituíram como os atuais proprietários do imóvel objeto da lide.

O Relator da ação, no dia 16 de junho de 2006, determinou a substituição das partes do polo passivo dos autos de apelação, para que passasse a constar o terceiro interessado, no entanto, desta decisão, não foi aberto prazo para os quilombolas apresentarem manifestação.

Como antes colocado, o primeiro Relator da ação se declarou impedido por ter laços consanguíneos com a advogada do terceiro interessado, no entanto continuou atuando no referido processo como Revisor, o que fica demonstrado quando da decisão unânime para incluir no polo passivo da ação de apelação o terceiro interessado.

No entanto o Relator passou a ser o Revisor e se considerou impedido novamente, com a declaração do seu impedimento em 23 de junho de 2006, proferindo um despacho com o seguinte teor: “Torno sem efeito o despacho de fl. 249, uma vez que por equívoco, não me apercebi que já havia declarado impedimento para atuar no presente feito (fl.145). Encaminhe-se os autos a outro revisor”. Ou seja, o Revisor depois de compor a 2ª Câmara Civil, que, por unanimidade, em 8 de junho de 2006, entendeu pela mudança no polo passivo da ação de apelação para incluir o terceiro interessado e após este feito se declarou novamente impedido, por ser parente consanguíneo da advogada do terceiro interessado.

Importante salientar que, buscando em pesquisa nos autos, não houve decisão anterior que reconhecesse o terceiro interessado como parte no processo, o que veio ocorrer apenas em segunda instância em decisão proferida pela 2ª Câmara Civil.

O processo entrou nem pauta de votação no dia 11 de julho de 2006 e teve apenas os votos do Desembargador Presidente do Tribunal e do Desembargador Relator, não havendo o voto do vogal, estando o acórdão proferido apenas por dois Desembargadores. Deve-se esclarecer esta composição do tribunal, pois no caso da 2ª Câmara Civil esta é composta por três (juízes) Desembargadores, sendo um Relator, um Revisor e o terceiro vogal.

Em segunda instância, após nove meses de tramitação dos autos, este não teve um fim favorável aos apelantes, restando a estes a interposição de novos recursos na esfera do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Ainda na esperança de alcançar êxito na ação, as partes apelantes, na pessoa do Quilombola Vilmario Candido, apresentaram, em 23 de agosto de 2006, recurso especial e recurso extraordinário. Por outro viés, em 4 de setembro de 2006, o terceiro interessado e esposa apresentam suas contrarrazões, requerendo fosse negado seguimento ao recurso especial, com fulcro na Súmula 7 do STJ, cujo teor é sobre o óbice de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Os recursos foram analisados e negados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em 15 de setembro de 2006, e publicada a decisão em 22 de setembro de 2006. Interpôs-se agravo de Instrumento ante a negativa, em 4 de outubro de 2006. Logo, no prazo mínimo de apenas 45 dias o processo já estava com decisão final proferida.

Depois de toda essa tramitação em segunda instância, mas ainda faltando serem analisados os recursos encaminhados ao STJ e ao STF, o terceiro interessado protocolou Ação de Execução Provisória na primeira instância da Justiça Estadual, no Fórum de Santana do Matos, requerendo a reintegração de posse.

O processo de Execução Provisória, sob o número 127.06.200300-9, teve seu início em 6 de dezembro de 2006 e o terceiro interessado figurou nestes autos como exequente, quando conseguiu seu ingresso na ação em segunda instância.

O terceiro interessado alegou que o imóvel já pertenceu ao sogro e pais dos autores e que há dez anos está aguardando a reintegração de posse, afirmando que esta não ocorre porque o juiz de primeiro grau, no seu entender, por equívoco, recebeu o recurso com efeito suspensivo, não permitindo a referida reintegração de posse. No mais, também junta ao processo certidão emitida pelo Tribunal de Justiça, em 26 de setembro de 2006, que nega o prosseguimento do recurso especial interposto pelo quilombola Vilmario Cândido.

No entanto, em 13 de dezembro de 2006, o juiz ao analisar os documentos juntados para a execução provisória, verificou que ainda restava a ser julgado em instância superior o agravo interposto pelos demandados quilombolas Vilmario e outros, para o qual se concedeu efeito suspensivo. Ou seja, não seria possível o cumprimento de execução provisória ainda restando recursos a serem julgados.

O terceiro interessado fora intimado, em 17 de dezembro de 2006, da decisão que indeferiu o cumprimento da execução, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão que comprovasse o trânsito em julgado dos recursos interpostos em instância superior e, com isso, o processo seria reanalisado para possível concessão da reintegração de posse.

Ocorreu, no entanto, que apesar da intimação do terceiro interessado na data acima citada, este veio a se pronunciar no autos apenas em 20 de novembro de 2007, requerendo que o processo fosse suspenso por 180 dias, alegando dificuldade em conseguir junto ao Supremo Tribunal Federal certidão que comprovasse o trânsito em julgado da decisão de segundo grau que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Sendo assim, em 9 de janeiro de 2008, o processo foi suspenso por cento e oitenta dias, tendo sido o terceiro interessado intimado novamente em 28 de julho de 2008, para apresentar manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, havendo novo

requerimento de suspensão do processo por mais 180 dias. A alegação suscitada foi de que o recurso interposto pelos quilombolas era meramente protelatório e que ainda não havia decisão definitiva do trânsito em julgado das decisões negatórias do seguimento dos recursos.

No dia 21 de março de 2011, o terceiro interessado é intimado para dar prosseguimento ao processo e juntou aos autos petição datada de 13 de abril de 2011, requerendo a execução definitiva da sentença. No entanto, possível notar nos autos que ainda não estava sanada a exigência da certidão de trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal do recurso interposto pelos quilombolas.

Nesse contexto, em 18 de outubro de 2011, a juíza de primeira instância considerou apenas transitado em julgado o recurso do STJ e expediu em favor dos autores da execução o mandado de reintegração de posse, como também autorizou o uso de força policial para o seu cumprimento.

Em 6 de março de 2013, o terceiro interessado reiterou o cumprimento do mandado de reintegração de posse, mas, na sequência processual, foi juntado aos autos certidão da Fundação Cultural Palmares que demonstrava que a Comunidade de Macambira é de remanescentes de Quilombolas.

Em virtude disso, nova decisão fora proferida, agora sustando o mandado de reintegração e intimando o exequente para apresentar sua manifestação aos documentos carreados aos autos, bem como o INCRA para informar sobre a regularização do processo de reconhecimento da Comunidade quilombola de Macambira.

O terceiro interessado, em 19 de março de 2013, rebateu a certidão da comunidade quilombola apresentada aos autos, alegando principalmente que os quilombolas utilizaram de meio ardil para procrastinar o cumprimento da ordem judicial e ainda alegou que aqueles deveriam ser condenados por litigância de má fé.

Em despacho proferido, o juiz, em 26 de março de 2013, reconsidera a decisão tomada e julga desnecessária expedição de ofício ao INCRA, tornando sem efeito a decisão anterior que havia suspenso a reintegração de posse. Manda, portanto, o cumprimento do referido mandado, *in verbis*:

DESPACHO

Melhor compulsando-se os autos, vê-se que desnecessária a expedição de ofício ao INCRA, eis que caberia à parte executada ter alegado tal situação durante o trâmite do processo e não agora na fase de execução, onde o mérito já foi apreciado. Desse modo, torno sem efeito o despacho de fls. 372, no que tange à expedição de ofício ao INCRA, e, em consequência, determino a expedição de mandado de reintegração de posse, o que deverá ter cumprimento com o reforço policial. Santana do Matos/RN. 26 de março de 2013. <sup>18</sup>

O mandado de reintegração de posse é cumprido em 12 de abril de 2013, para o qual fora deferida força policial para acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da ordem emanada. Nesta ocasião, o quilombola Vilmario, líder comunitário da Comunidade quilombola de Macambira, é intimado sobre todo o teor do mandado e, assim, todos os membros da comunidade desocupam a propriedade, deixando para trás a plantação de mandioca e feijão.

### **3.3 Justiça Federal: análise do Processo nº 0800076-72.2013.4.05.8402**

Como narrado anteriormente, a Comunidade quilombola desocupa o Sítio Macambira o que vai ensejar a ação na Justiça Federal, por parte do INCRA, que passou a representar a Comunidade quilombola.

O processo na esfera da Justiça Federal é protocolado em 15 de maio de 2013, sendo proposta pela Procuradoria Federal, a qual representou o INCRA, e nestes autos se pleiteou o direito da Comunidade quilombola de Macambira à reintegração de posse, como também o pedido alternativo do direito à colheita do que está plantado e não foi colhido pela comunidade, quando deixaram as terras após o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

O ponto ensejador da referida ação foi o mandado de reintegração de posse cumprido pela justiça estadual, em 12 de abril de 2013, ocasião em que os quilombolas foram retirados de suas terras as quais já estavam ocupadas há 16 anos, não podendo ter acesso à colheita do milho e do feijão.

O processo na Justiça Federal é carreado de todos os documentos comprobatórios, principalmente os documentos concernentes ao processo de execução definitiva, que gerou

---

<sup>18</sup> Os dados aqui transcritos foram consultados nos autos do processo 0800076-72.2013.4.05.8402, no sítio da Justiça Federal, o qual admite a consulta pública. Nestes autos também encontram-se digitalizados os processos que tramitaram na Comarca de Santana do Matos. Disponível em: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

o mandado de reintegração de posse e o processo administrativo no INCRA, que comprova o reconhecimento da comunidade como quilombolas.

No entanto, o juiz não entendeu que a comunidade quilombola teria direito a continuar ocupando o sítio e, em 22 de maio de 2013, não concedeu a liminar pleiteada pela comunidade, para retornarem ao seu território, e abriu prazo para que o terceiro interessado apresentasse contestação.

O INCRA, no entanto apresentou nova petição em 28 de maio de 2013, requerendo principalmente a designação de audiência de justificação e reconsideração da decisão para que seja permitido à comunidade ter direito colher o milho e o feijão.

O terceiro interessado apresentou manifestação questionando o pedido de reintegração de posse do INCRA, como também demonstrou ser contrário à colheita, usando como argumento o que está expresso no Código Civil, de que “os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem”.

O juiz, ao analisar, em 4 de junho 2013, o pedido do INCRA e a manifestação do terceiro interessado, indeferiu novamente a reintegração de posse à comunidade quilombola, e abriu prazo de cinco dias para que o terceiro interessado novamente apresentasse manifestação no que tange à questão da colheita.

O terceiro interessado apresentou petição em 17 de junho de 2013, rebatendo o direito da comunidade quilombola à sua colheita, e argumenta que a concessão fere o direito à propriedade, argumentando que cabe ao primeiro os frutos que pertencem ao imóvel.

O INCRA interpôs, no dia 18 de junho de 2013, recurso de agravo pelo indeferimento da liminar de reintegração de posse para a Comunidade quilombola de Macambira e da postergação da análise do pedido alternativo, no que concerne à colheita do milho e do feijão.

Os argumentos apresentados pelo INCRA foram indeferidos no que tange à reintegração de posse e postergação ao pedido de colheita, que seria analisado apenas depois de apresentada contestação da parte requerida. Assim, o órgão então requereu reconsideração da decisão e o juiz ao analisar novamente este pedido, em 18 de junho de 2013, exarou a seguinte decisão:

Observe-se que os remanescentes quilombolas foram retirados da área, deixando para trás, entretanto, o fruto de seu trabalho, qual seja, as plantações realizadas e cultivadas. Não obstante a terra tenha sido declarada como pertencentes aos ora réus, as ferramentas e insumos utilizados e as horas gastas de trabalho foram provenientes dos quilombolas, razão pela qual fazem jus à colheita pleiteada.

Dessa forma, no sentido de determinar que os concedo o pleito alternativo formulado pelo INCRA, remanescentes quilombolas possam trabalhar nas terras já cultivadas até a colheita do que já foi plantado, o que deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (Decisão proferida Juiz da Justiça Federal 5º Região, processo nº 0800076-72.2013.4.05.8402).

Insatisfeito com a decisão proferida, o terceiro interessado apresentou contestação, para rebater principalmente à legitimidade do INCRA de defender a Comunidade quilombola da Macambira, alegando também que o imóvel sempre foi de propriedade particular, de modo que inexistia direito à propriedade aos quilombolas. Leia-se:

Assim, a posse que alegadamente um dia tiveram os pretensos "quilombolas", na realidade, não passava de mero poder físico precário, repudiado desde seu início em Ação de Reintegração de Posse movida pelos titulares da propriedade do imóvel que foram esbulhados por injusta e violenta invasão promovida pelos ora intitulados "remanescentes de quilombos".

O terceiro interessado também questionou o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RITD) apresentado pelo INCRA, pois alegou que o processo só teve início em 2006, quando já tramitava ação de reintegração de posse na justiça estadual.

Apesar de todo o questionamento feito pelo terceiro interessado, foi deferido o direito à comunidade quilombola de Macambira a realizar a colheita. No entanto, e em total desrespeito ao Judiciário, tal medida não é cumprida por parte do terceiro interessado que dificulta a entrada dos membros da comunidade para realizar a colheita.

A Procuradoria Federal tenta, por meio do diálogo, em ligações telefônicas realizadas no dia 25 de junho de 2013, com o advogado do terceiro interessado, a fim de acertar os trâmites para a colheita ser realizada. Porém, até a data de 28 de junho de 2013, a comunidade não teve êxito em retornar ao seu território para efetuar a colheita, o que ensejou novo pedido ao Judiciário relatando principalmente que as porteiras da fazenda estavam trancadas com cadeado e, na entrada, havia dois empregados portando armas, que impediram qualquer passagem, mesmo de posse da decisão judicial que autorizou a entrada dos quilombolas.

Inconformado com a decisão proferida o terceiro interessado apresentou, em 1 de julho de 2013, recurso de agravo, questionando a concessão do pedido alternativo pleiteado pelo INCRA, que seria o direito à colheita para a comunidade quilombola de Macambira, requerendo que a decisão fosse reformulada.

Em decisão proferida em 02 de julho de 2013, o juiz mantém o direito da comunidade quilombola à colheita, e autoriza o uso de força policial para o cumprimento da referida

decisão, estabelecendo que as Polícias Federal, Civil e Militar exercessem o implemento da medida, resguardando a segurança das mulheres e principalmente das crianças.

Como o terceiro interessado apresenta contestação à ação ajuizada pelo INCRA, é concedido prazo para que este órgão apresente réplica à contestação, o que ocorre em 3 de julho de 2013. O INCRA busca esclarecer pontos cruciais que o requerido apresenta em contestação, principalmente no que tange à legitimidade do órgão em fazer a defesa dos direitos das Comunidades Quilombolas, o que está expresso no artigo 15 do Decreto 4887 de 2003.

Outro ponto importante na defesa da comunidade quilombola, fundamentada pelo INCRA, é a posse como direito inequívoco, não sendo necessário um título definitivo para provar o seu direito como remanescentes de quilombo.

Após apresentada réplica à contestação verifica-se nos autos que o INCRA peticiona no dia 09 de julho de 2013, requerendo a intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito e também requereu seja designada inspeção judicial na área objeto da lide, ou seja, a análise *in loco* das condições da comunidade quilombola, no Sítio Macambira.

O Ministério Público apresentou parecer defendendo o direito à terra da comunidade quilombola de Macambira, anuindo ao pedido do INCRA para a realização de inspeção judicial no imóvel objeto do presente feito, com o objetivo de conhecer a realidade da comunidade quilombola.

Em despacho proferido em 29 de agosto de 2013, o juiz entende ser necessário ao esclarecimento dos fatos a realização de inspeção judicial na área objeto da demanda, estabelecendo o dia 29 de setembro de 2013, às 9:00 horas, para a realização de inspeção no Sítio Macambira.

Na inspeção, destaca-se a presença do Juiz Federal da 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, da Procuradoria Federal do INCRA, da Procuradoria da Fundação Cultural Palmares, de Antropólogo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, de Cartógrafo do INCRA e de Vilmario Cândido Pereira, representante da Comunidade de Remanescentes Quilombola de Macambira.

A inspeção serviu justamente para verificar a realidade na área denominada Sítio de Macambira, que foi desocupada pela comunidade quilombola de Macambira, que ao deixar a localidade não teve direito à plantação de milho e feijão, que agora estava parcialmente destruída.

Outrossim, é constatado que nas terras ocupadas pela comunidade, mais precisamente na localidade da plantação realizada pelos quilombolas, havia um parque eólico e segundo

informação do representante do terceiro interessado, as torres de energia seriam expandidas para o restante da propriedade. Esta desapropriação, se não ocorresse, poderia causar um prejuízo incomensurável, porque deixarão de lucrar com a energia eólica.

O Procurador Federal defendeu a hipótese de o Parque Eólico continuar no local e a comunidade quilombola ali conviver também com sua plantação. O líder comunitário do Quilombo de Macambira ressaltou que o terceiro interessado, que hoje ocupa o Sítio Macambira, passou o trator em toda a plantação de mandioca, o que comprometeu a colheita do ano seguinte.

A inspeção foi finalizada e o juiz declarou em seu relatório que as informações colhidas no local são bastante satisfatórias para o deslinde da ação. O relatório foi publicado, sendo concedido prazo para as partes apresentarem manifestação ou requerimento caso necessário.

O INCRA, representado pela Procuradoria Federal, apresentou a sua manifestação no dia 21 de outubro de 2013, requerendo que constasse do relatório de inspeção que as terras adquiridas pelo antigo proprietário, ainda na década de 40, resultaram de negócio desfavorável para a comunidade quilombola de Macambira.

A Procuradoria Federal também argumentou sobre a questão do parque de energia eólica continuar no local e conviver com a plantação dos agricultores. Registrou que, em caso de eventual desapropriação, aos agricultores será destinado o valor arrecadado com a cessão do local para implantação das torres.

Outro ponto importante para o INCRA é que a inspeção judicial contribuiu para comprovar a origem do Território Quilombola, o que impôs uma nova análise do juiz no que tange à concessão da Reintegração de Posse para a Comunidade. O terceiro interessado apresentou manifestação em 28 de outubro de 2013, sendo contrário aos direitos pleiteados pela comunidade quilombola de Macambira.

O Ministério Público apresentou o seu parecer ministerial em 29 de outubro de 2013, enfatizando que a inspeção judicial comprovou a origem do território quilombola o que coadunou com o relatório antropológico já anexado aos autos, como também constatou a dependência da comunidade quilombola da terra para a sua subsistência e reiterou o pedido de reintegração de posse em favor da comunidade.

Em outro sentido totalmente contrário ao INCRA e ao Ministério Público, o terceiro interessado argumentou que a inspeção realizada em nada deveria contribuir para mudar o quadro já delineado do direito do proprietário e fundamentou, de forma incisiva, sobre a

ilegitimidade do INCRA em defender os requerentes. Requereu fosse julgada improcedente a ação alegando coisa julgada material na justiça estadual.

Após o cumprimento dos prazos para manifestação, o juiz ao proferir a sentença fez um breve relatório dos fatos, narrando os pontos pleiteados pelas partes a comunidade quilombola de Macambira e o terceiro interessado.

Abrindo os fundamentos para a proferir a sentença o juiz reconheceu que de fato o terceiro interessado recuperou a posse do imóvel com o trânsito em julgado na primeira instância na Comarca de Santana do Matos, pois naqueles autos o direito pleiteado é norteado no direito de posse privada.

No entanto, o pedido agora pleiteado na justiça federal diz respeito ao direito da comunidade quilombola de Macambira, a qual tem seu território reconhecido pelo INCRA, nos termos do artigo 68 do ADCT e com base no Decreto 4887 de 2003.

Um ponto importante na sentença: o juiz considera incontroversa a qualidade quilombola da comunidade de Macambira, baseando sua afirmação no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID que contém o estudo antropológico apresentado pelo professor Edmundo Marcelo Mendes Pereira e anexado aos autos.

Por outro lado, o juiz entendeu que os títulos de domínio particular existentes sobre as terras também deveriam ser respeitados pela ordem jurídica e, no caso, como o presente, quando há nítida tensão entre direitos fundamentais conflitantes. Nos dizeres do próprio juiz, este dever buscar pela ponderação na resolução da lide, que consiste em uma técnica de julgamento que permite a preservação da unidade e da harmonia constitucionais, por meio da ponderação dos princípios conflitantes.

Com muitos argumentos e fundamentos favoráveis à comunidade quilombola de Macambira, a sentença foi proferida em 10 de fevereiro de 2014, concedendo-se então a reintegração de posse à referida comunidade.

O terceiro interessado opôs, em 13 de fevereiro de 2014, embargos de declaração alegando obscuridade na sentença e também protocolou, em 17 de fevereiro de 2014, petição requerendo o prazo de trinta dias para desocupação do imóvel pela comunidade, alegando ter realizado investimentos na área em questão, onde se encontravam instalados diversos itens de sua propriedade, sobretudo um rebanho de cerca de trezentas cabeças de gado. Em sentença para os embargos de declaração, o juiz os julgou improcedentes, em 18 de fevereiro de 2014.

Para decidir a questão formulada pelo terceiro interessado no que tange o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel, o juiz em 18 de fevereiro de 2014 achou por pertinente

expedir mandado de constatação na área denominada, com o intuito de verificar a existência do aludido rebanho de gado pertencente aos réus e suspendeu o mandado de reintegração de posse.

É apresentada, em 19 de fevereiro de 2014, o recurso de apelação pelo Requerido, documento este que repisou os mesmos argumentos apresentados durante o processo em primeira instância.

No dia 19 de fevereiro de 2014, o oficial de justiça, atendendo à decisão do Juiz, constata que no Sítio Macambira tem por estimativa de no mínimo 130 e máximo 213 cabeças de gado bovino, pertencentes ao terceiro interessado. Em 21 de fevereiro de 2014, o juiz concedeu o prazo de 30 dias para que o terceiro interessado desocupasse o imóvel, para o cumprimento da reintegração de posse à comunidade quilombola de Macambira.

A Procuradoria Federal requereu nos autos, em 28 de março de 2014, a dilação de prazo para cumprimento da decisão de reintegração de posse da Comunidade quilombola de Macambira, em quinze dias, com o objetivo de realizar um acordo entre as partes, consoante manifestação da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA, com sede em Brasília.

Em 1º de abril foi expedido mandado de reintegração de posse por constatar não ter ocorrido acordo entre as partes. A reintegração de posse, conforme infere-se dos documentos acostados aos autos, ocorreu em 4 de abril de 2014.

### **3.4 A comunidade quilombola de Macambira e o Processo Administrativo no INCRA**

Descrever o processo Administrativo da Comunidade de Macambira tem uma importância significativa, pois deste ponto surge a análise do andamento processual no INCRA, como também os entraves que surgiram com o processo, principalmente no que tange à titulação das terras da comunidade.

O processo Administrativo da Comunidade quilombola de Macambira é protocolado junto ao INCRA em 12 de junho de 2005, e o pedido de regularização de terras da Comunidade quilombola está hoje com 1599 páginas.

O início do processo consta com o requerimento para o reconhecimento e regularização das terras ocupadas pela Comunidade quilombola de Macambira, documento este apresentado pelo presidente da Associação, Vilmario Candido Pereira, como também o documento comprobatório da criação da associação, que se deu em 1º de maio de 2005, e o

registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 9 de junho de 2005, juntamente com a cópia do estatuto social da Comunidade.

Em 12 de junho de 2005, é expedida ordem de serviço, solicitada pelo chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA no Rio Grande do Norte, para que o processo administrativo seja constituído com os documentos apresentados. A certidão de autorreconhecimento de competência da Fundação Cultural Palmares é anexada aos autos após ser expedida em 29 de julho de 2005.

Praticamente um ano após a abertura do processo administrativo, ou seja, apenas em 12 de junho de 2006, se estabelece a comissão de servidores do INCRA para realizar os procedimentos administrativos necessários com vistas à identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro das terras da Comunidade quilombola Macambira.

A primeira reunião da Comunidade quilombola Macambira com representantes do INCRA ocorreu em 24 de outubro de 2006, com a presença de membros do INCRA e também membros da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sendo designado como Antropólogo responsável por desenvolver o relatório antropológico, o professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte Edmundo Marcelo Mendes Pereira. Este explicou que se deveria elaborar um relatório antropológico, pelo qual a história de Macambira será organizada e esclarecida. Enfatizou que é importante a participação da comunidade nesse trabalho, que é diferente dos assentamentos rurais reconhecidos pelo INCRA, e diferenciou o assentamento do processo quilombola, bem como esclareceu sobre a coletividade da terra e a posse de cada um, como também explanou sobre o início do cadastramento das famílias. O presidente da associação Vilmario Cândido enfatizou a importância da presença de todos e a participação da comunidade.

Em 30 de janeiro de 2007, o antropólogo Edmundo Pereira retorna à Comunidade de Macambira com o servidor do INCRA Thiago Leite de Barros e realiza uma reunião na comunidade para esclarecer alguns pontos. Nesta reunião, foi exposta a importância da Comunidade quilombola de Macambira adotar o autorreconhecimento como comunidade, pois já está elaborando a história das famílias que formam a Macambira; e que descobriu novos indícios que comprovam a existência da fundação da comunidade por Lázaro, um descendente de escravo. Ressaltou ainda a possibilidade de o processo para a titulação da terra vir a ter dimensões maiores do que as atuais pleiteadas pela comunidade, mas para isso era preciso definir qual a terra necessária para a sobrevivência dos quilombolas.

A reunião também serviu para esclarecer sobre a existência de outro processo de titulação realizado por uma parceria com o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, para regularizar os títulos individuais dos proprietários, para assegurar títulos aos posseiros que estivessem ocupando terras devolutas e que o processo de regularização do território quilombola teria como objetivo conceder um título coletivo à comunidade.

Sendo assim, na ocasião, foi aberta uma votação para a comunidade decidir por qual processo optariam e, por unanimidade, a associação escolheu o processo de reconhecimento como Comunidade quilombola, pois houve uma presença significativa dos moradores da Comunidade para tomarem esta decisão.

O INCRA passou a requerer documentações que pudessem trazer subsídio para o processo e, em 26 de novembro de 2007, solicitou certidão de inteiro teor ao cartório único de Santana do Matos para verificar a legitimidade da propriedade privada. Ofício com o mesmo teor também foi enviado ao cartório de Lagoa Nova, com enfoque no imóvel rural denominado Baixa Grande.

O proprietário do imóvel Cabeço de Macambira é informado da abertura do processo administrativo, em 28 de agosto de 2008, no qual o INCRA realizou o levantamento de dados do imóvel para a demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas.

A certidão vintenária, que foi solicitada ao cartório de Santana do Matos, do imóvel Cabeço da Macambira, é juntada ao processo na data de 22 de outubro de 2008 e consta desta certidão que o atual proprietário do imóvel o adquiriu em 09 de março de 2004. No mais, consta que este proprietário arrendou o imóvel em 23 de janeiro de 2008 a uma empresa de energia eólica.

O proprietário do imóvel Cabeço da Macambira teve acesso ao processo administrativo, do qual obteve cópia disponibilizada em 18 de setembro de 2008. Importante fazer um paralelo com a ação de reintegração de posse, pois o proprietário aqui citado é o terceiro interessado que propôs a ação de cumprimento provisório de reintegração de posse na justiça estadual de Santana do Matos/RN.

No entanto, naquele processo não constava a informação de que o terceiro interessado teria conhecimento da ação administrativa do INCRA. Os Formulários de Cadastro das Unidades Familiares da Comunidade quilombola de Macambira foram anexados aos autos em 03 de novembro de 2009, os quais constam das páginas 68 a 312 deste processo.

O processo tem o seu segundo volume aberto em 03 de maio de 2010, onde constou o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, da Comunidade quilombola de

Macambira e que inclui o Relatório Antropológico, Planta e Memorial Descritivo, Relação das Unidades Familiares, Cadeias Dominiais e Parecer Técnico Conclusivo.

A Superintendência Regional do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte, em 10 de maio de 2010, considerou o RTID em conformidade com as normas do INCRA e decidiu pelo prosseguimento do feito, autorizando a publicação do relatório técnico em edital por duas vezes consecutivas, sendo as publicações realizadas em 18 e 19 de maio de 2010. A publicação do edital constou principalmente com a informação do quantitativo de 263 famílias que compõem a Comunidade quilombola de Macambira e que o território delimitado possui área de 2.589,1695 hectares (dois mil, quinhentos e oitenta e nove hectares, dezesseis ares e noventa e cinco centiares). Sendo assim, a área delimitada é muito maior do que almejava a Comunidade quilombola de Macambira, que seria de 500,00 hectares.

Outro objetivo da publicação do relatório técnico foi abrir o prazo de 90 dias para os proprietários de imóveis rurais que fazem limites com o perímetro do território pleiteado pela Comunidade quilombola de Macambira, apresentarem recurso de contestação no que tange ao RTDI.

O terceiro interessado que figurou na ação de reintegração de posse, na Justiça Estadual, requereu junto ao INCRA, em 10 de agosto de 2010, cópia integral do processo administrativo para apresentar contestação, sendo esta apresentada em 11 de novembro de 2010. Em contestação, o terceiro interessado apresenta argumentos desconsiderando o relatório antropológico apresentado, pois fundamentou que tal documento apenas é uma análise geral e abstrata do Seridó, com fins meramente acadêmicos, bem como rebate o direito de reconhecimento da comunidade, ao argumento de que o artigo 68 do ADCT estabelece um marco temporal para a ocupação de terras consideradas de quilombos e ao critério de autodefinição utilizado para as Comunidades Quilombolas.

No mais, o terceiro interessado juntou aos autos uma sequência de ofícios datados de 10 de fevereiro de 1999, nos quais o INCRA teria aberto processo de vistoria e desapropriação para fins de reforma agrária e comunicava aos proprietários de imóveis rurais localizados em Cabeço de Macambira e Macambira que seriam vistoriados e avaliados quanto ao cumprimento da função social da propriedade. Com a apresentação destes documentos, o terceiro interessado teve a intenção de provar que as terras não pertencem à Comunidade quilombola de Macambira, pois, no ano de 1999, o referido imóvel rural esteve em processo de desapropriação para reforma agrária.

Em 26 de abril de 2011, o terceiro interessado requer juntada ao processo administrativo da sentença da ação de reintegração de posse que tramitou na justiça estadual,

como também as decisões que negaram provimento aos agravos de instrumento interpostos no STJ e STF.

A Procuradoria Federal especializada junto ao INCRA se pronunciou em 29 de abril de 2011, no que tange ao prazo de 90 dias para apresentação de contestação sobre a qual o terceiro interessado cumpriu de forma tempestiva.

O processo tem o seu segundo volume finalizado em 15 de setembro de 2011 e, com abertura do terceiro volume do processo administrativo, teve continuidade a notificação de outros proprietários de imóveis inseridos no perímetro do território pleiteado pela Comunidade quilombola de Macambira.

Em 10 de outubro de 2011, é apresentado parecer técnico por analista em reforma e desenvolvimento agrário, contrário a contestação do terceiro interessado, parecer este fundamentado na aplicabilidade do artigo 68 do ADCT e do Decreto 4887 de 2003, como também em um aparato teórico demonstrando a existência de escravos e quilombos no Rio Grande do Norte. A Procuradoria Federal, em 3 de novembro de 2011, também apresentou parecer contrário à contestação do terceiro interessado, com fundamento no Decreto 4.887 de 2003 e RTID. O Advogado da União manifestou-se favoravelmente ao parecer técnico apresentado pela Procuradoria Federal, em 07 de novembro de 2011.

O Comitê de Decisão Regional – CDR do INCRA, composto pelo Advogado Geral da União, o Chefe de Divisão de Obtenção de Terras, o Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Assentamento, o Chefe da Divisão de Ordenamento e Estrutura Fundiária e o Chefe da Divisão Administrativa, em 6 de dezembro de 2011, deliberaram por unanimidade em não prosperar a contestação apresentada pelo terceiro interessado.

No entanto, outra proprietária de terras com limite ao território quilombola, apresentou, em 24 de janeiro de 2012, contestação, e os termos utilizados no documento são a cópia na íntegra da contestação apresentada pelo terceiro interessado, acrescentando-se, no entanto, a existência de um contrato de arrendamento das terras pleiteadas pela Comunidade quilombola a uma empresa de energia eólica, a qual deverá ocupar as terras por 25 anos.

Nessa contestação, é anexado aos autos um quantitativo expressivo de informações sobre a empresa de energia eólica, com o objetivo de demonstrar a sua importância para o nordeste e, quanto à produção de energia eólica, argumentou-se o favorecimento do crescimento do Brasil.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do INCRA, no Distrito Federal, enviou, em 13 de fevereiro de 2012, manifestação do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, no que tange ao RTID da Comunidade quilombola de Macambira, elencou algumas

preocupações, principalmente com os conflitos decorrentes da ocupação e também de ameaça de morte ao presidente da Associação dos Quilombolas de Macambira, com os processos em trâmite no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) sobre pesquisa de minério na área propensa a reconhecimento. Assim, requereu fossem empreendidos esforços para titularizar as terras efetivamente ocupadas.

O INCRA, por meio da superintendência do Rio Grande do Norte, em resposta ao GSI, divergiu da possibilidade de titular apenas as terras efetivamente ocupadas pela Comunidade quilombola de Macambira, tendo em vista o critério de territorialidade e de segurança alimentar daquela comunidade.

O Terceiro Interessado apresentou recurso administrativo, em 7 de março de 2012, repisando os mesmos argumentos apresentados em contestação, mas agora requereu sua exclusão do processo de demarcação e titulação do território Quilombola de Macambira.

O INCRA enviou ao DNPM, superintendência do Rio Grande do Norte, ofício para obter informações sobre os processos de empresas que pretendem iniciar pesquisa mineral em áreas propensas a serem titularizadas à Comunidade quilombola de Macambira. Em resposta àquele órgão, informou que os processos estão ativos e em fase de Autorização de pesquisa e que todos detêm alvará.

O DNPM também ressaltou que quando da publicação de alvará de pesquisa, remeteu ofício aos juízes das respectivas comarcas informando a concessão dos alvarás em cumprimento ao disposto artigo 27 do Decreto-Lei 227 de 1967.

No que tange à Contestação apresentada por outra proprietária, o INCRA em 15 de junho de 2012, se manifesta contrário aos argumentos apresentados.

A análise do recurso do terceiro interessado apresentado contra a decisão do Comitê Regional também teve parecer indeferido, em 10 de julho de 2013. Apresentado nova petição alegando fato novo, o terceiro interessado, em 23 de outubro de 2013, protocola petição com os seguintes fatos:

Consoante já informado nestes autos, a área de propriedade do Recorrente teve sua destinação atribuída e declarada pela União, através do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, para a implantação de uma usina de geração de energia eólica, em atenção ao relevante interesse Nacional.

Nesse contexto, o recorrente vem informar a ocorrência de fato novo, consistente na expedição das Portarias n°s 35 e 36, de 1 de Fevereiro de 2013, pelo Ministério de Minas e Energia, em que autoriza as empresas Gestamp Eólica Macambira I S.A. e Gestamp Eólica Macambira II S.A. a estabelecerem-se como Produtoras Independentes de Energia Eólica, mediante a implantação e exploração geradora de energia eólica na área de propriedade do Recorrente.

Neste ato, o terceiro interessado junta ao processo contrato de arrendamento acordado com a empresa de energia eólica, no qual consta que as terras que estão sendo pleiteadas como território da Comunidade quilombola de Macambira, estão arrendadas para empresa que poderá usufruir da localidade por 25 anos.

Por outro lado, em 11 fevereiro de 2014, a empresa de energia eólica peticionou informando:

Se o imóvel for, ao final do processo, desapropriado, o contrato de arrendamento firmado entre a empresa de energia eólica e o atual proprietário do imóvel será de plano anulado, o que comprometerá o empreendimento e impedirá o cumprimento do contrato administrativo firmado, implicando na incidência de pesadas multas contratuais e na impossibilidade de geração da energia contratada, que inevitavelmente influenciará no agravamento da crise energética que ensejou os movimentos governamentais para a compra de energia de fontes limpas.

O INCRA solicitou ao Ministério das Minas e Energia (MME) informações sobre os empreendimentos eólicos no Rio Grande do Norte. Em resposta àquele órgão, o MME informou que o parque eólico Macambira II está localizado no Estado do Rio Grande do Norte, no município de Lagoa Nova. O parque eólico Macambira teve a autorização de implantação concedida pela Portaria MME nº 36, de 1º de fevereiro de 2013. A usina recebeu a Licença Prévia sob o nº 2012-055396/TEC/LP-0105 do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA, a qual teve validade até 27 de dezembro de 2014.

Em 19 de março de 2014, a Comunidade quilombola de Macambira realizou reunião em sua sede para analisar proposta de acordo apresentada pela empresa de energia eólica e o atual proprietário. Este propõe-se apenas a reconhecer 250 hectares de terras para a Comunidade e a empresa de energia eólica quer a exclusão de 180 hectares do Território Quilombola de Macambira, para construção do parque eólico. A proposta do atual proprietário foi rejeitada e a proposta da empresa de energia eólica foi aceita pela comunidade.

O terceiro interessado em dia 26 de março de 2014 apresentou nova proposta de acordo, desta vez alegando ser proprietário 1170 hectares pleiteados pela Comunidade quilombola de Macambira, e que poderia ceder 250 hectares, o que foi novamente rechaçado, pois o quantitativo ofertado seria insuficiente para abrigar e manter a agricultura familiar de duzentas e sessenta e três famílias.

A Superintendência Regional do INCRA, em 24 de abril de 2014, deliberou por reconhecer o acordo firmado entre a empresa de energia eólica e a Comunidade quilombola

de Macambira, estabeleceu a exclusão das áreas dos Parques Eólicos já implantados, com área de 180.5073 hectares e implantou uma área de 260.8130 hectares, obtendo-se uma área disponível para comunidade no total de 2.147,8492 hectares.

Em 20 de agosto de 2014, foi apresentada minuta de acordo entre a comunidade, a empresa eólica e o proprietário das terras, ficando definido neste acordo que o território terá, ao final, 1.835,8561 hectares distribuídos segundo o mapa definido pelo INCRA.

O acordo que ficou estabelecido entre as partes não sacramenta de vez os direitos da Comunidade, pois não foi concedida a titulação definitiva das terras, o que só ocorreria após a indenização do terceiro interessado.

Posteriormente, em 1 de abril de 2016, a então presidente da República Dilma Rousseff publicou o decreto que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território Quilombola de Macambira, localizados nos Municípios de Santana do Matos, Lagoa Nova e Bodó, localizado no Estado do Rio Grande do Norte.

O entrave ainda maior estava por vir, pois, após o decreto de desapropriação, o INCRA teve de realizar o estudo da avaliação dos imóveis a serem ressarcidos pelo Estado em decorrência de serem desapropriados. No entanto, com a nova política governamental, o INCRA não possui recursos financeiros para pagamento de desapropriações.

## **4 A COMUNIDADE QUILOMBOLA DE MACAMBIRA: SUA HISTÓRIA**

O artigo 68 do ADCT e o Decreto 4887 de 2003, como visto, são os garantidores de direitos das Comunidades Quilombolas, e inúmeras são as comunidades existentes por todo o território nacional.

Hoje, no Rio Grande do Norte, as comunidades quilombolas com certificação de auto-reconhecimento concedida pela Fundação Cultural Palmares<sup>19</sup>, chegam ao número de vinte e oito. No entanto, em fase de reconhecimento e titulação segundo o INCRA<sup>20</sup> apenas dezenove comunidades, e a única Comunidade quilombola com título definitivo é a comunidade quilombola Jatobá, no Município de Patu, com dezoito famílias, a qual deu início ao seu processo de titulação junto ao INCRA em 2004 e o título definitivo das terras só ocorreu em dezembro de 2015.

A Comunidade com maior número de famílias, dentre as vinte e oito existentes no Rio Grande do Norte, é a Comunidade quilombola de Macambira, que é o objeto de pesquisa deste trabalho.

Sendo assim, o presente capítulo é para compreender como se formou a Comunidade quilombola de Macambira, os entraves jurídicos e administrativos que a Comunidade vem enfrentado apesar de estar certificada pela FCP e reconhecida pelo INCRA como quilombo, e que, no entanto, ainda não possui o título definitivo de suas terras.

### **4.1 O Reconhecimento como Comunidade quilombola**

No Rio Grande do Norte, segundo o INCRA, hoje existem vinte e oito comunidades quilombolas com certificado de auto-reconhecimento concedido pela Fundação Cultural Palmares. Destas, apenas a Comunidade de Jatobá com dezoito famílias possui o título definitivo e para alcançar tal feito demorou quinze anos, ao passo que a Comunidade quilombola de Macambira já completa vinte anos de tramitação processual para o mesmo fim, sem êxito.

Dentre as Comunidades Quilombolas do Estado do Rio Grande do Norte, está a Comunidade quilombola de Macambira que tem o maior número de famílias, sendo um total de duzentas e sessenta e três. O tempo que a comunidade vem pleiteando o título definitivo

---

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/>. Quadro geral de remanescentes de Quilombolas atualizado até 18/07/2019. Acesso em 24 de julho de 2019.

<sup>20</sup> Disponível em: <http://www.incra.gov.br/quilombola>. Acesso em:

das suas terras já chega a 22 anos, entre questionamentos judiciais e administrativos, e estes dados foram preponderantes para a pesquisa na Comunidade.

A Comunidade está localizada no Município de Lagoa Nova, distante da Capital Natal 176 quilômetros, e este município tem uma população estimada em 15.477 habitantes, segundo dados do IBGE<sup>21</sup>.

O trajeto de Lagoa Nova até a Comunidade é de 14 quilômetros, há placas de identificação no local que chamam bastante atenção, pois a comunidade é identificada apenas como parque eólico Macambira III, não há nenhuma placa que identifique a Comunidade quilombola.

O transporte mais frequente para acesso a Comunidade é moto taxi, não existe transporte público que transite no Território Quilombola, o trajeto para Macambira é de estrada de chão onde o pó da terra sobe com muita facilidade, o que dificulta até a visão da estrada.

Todo o trajeto que leva à comunidade é cercado de torres de energia eólica, as quais têm uma altura aproximada de 120 metros cada, e é possível também verificar que estas torres estão dentro do território da Comunidade de Macambira.

A Comunidade quilombola de Macambira, como tantas outras comunidades quilombolas rurais, vive da agricultura familiar, da plantação da mandioca, do feijão e do milho.

Sendo assim, para viverem do seu plantio, dão início à luta pela terra com a ocupação do Sítio Macambira no ano de 1997. O líder Comunitário da Comunidade quilombola de Macambira, Vilmario Cândido, é enfático ao dizer:

Na época em 97 eu se juntei aqui com outras, com outras pessoas e tivemos a ideia de ocupar essa terra imaginando que o Inbra ia desapropriar pra gente, e ai é estava tendo assentamento de reforma agrária, tinha visto também uma ocupação em outra propriedade no povoado de Manoel Domingo, e que o Inbra desapropriou, e nessa situação ouve nosso pensamento de se causo a gente ganhasse essas terra melhoraria nossa vida, que que fizemos juntos setenta e dois homens e ocupemos essa terra<sup>22</sup>.

Outra fala que contribui para essa afirmação é do morador do Quilombo o Senhor Pedro Pereira:

<sup>21</sup> O Página do IBGE - Cidades na *internet*, disponível em: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/default.php>. Acesso em 15 de abril de 2019.

<sup>22</sup> Entrevista concedida à pesquisadora pelo Presidente da Associação da Comunidade quilombola de Macambira, Vilmario Cândido, em 28 de dezembro de 2018.

Já tinha sofrido muito, já passamos por muita coisa, e aí eu ouvi eles dizer onde tiver uma terra, fosse improdutivo a gente podia entrar para trabalhar na terra, melhorar a vida da pessoa, a gente sofria demais. Aí eu fui e entrei, arrumei umas pessoas e entramos nas terras e graças a Deus estamos trabalhando.<sup>23</sup>

A ocupação das terras não foi algo tão pacífico ao ponto de simplesmente conseguirem ficar morando e plantando o seu roçado, pois ali também estava surgindo um conflito agrário.

Ainda em 1997, um latifundiário se auto proclamou donatário das terras ocupadas pela Comunidade, protocolando uma ação na Justiça Estadual requerendo reintegração de posse, alegando o esbulho possessório perpetrado por sem-terras, não os reconhecendo como Comunidade quilombola, ficando nítido aqui a invisibilidade (LEITE, 2010) dos grupos rurais negros e sua característica principal é a criminalização daqueles que lutam para permanecer em suas terras.

O processo vai seguir sua tramitação, mas no interstício de tempo entre 1997 e o ano de 2005, com a ação de reintegração de posse ainda tramitando na justiça estadual, o Líder Quilombola Vilmario Cândido toma conhecimento do direito de serem reconhecidos como Comunidade quilombola, e sabendo de sua história como descendente de escravo, decide consultar os moradores da comunidade sobre a decisão de lutar pela terra para desapropriar como reforma agrária ou como Comunidade quilombola.

No caso um, meu avô, no caso escanjavô, como chamam, as quatro geração ou cinco pra trás era descendente de escravo, eram escravo e esse senhor chamado Lázaro Pereira de Araújo era um escravo e aí, segundo eles contava que quando ele foi liberto acha que o dono dele deu umdinheiro a ele, que é uma história que tinha aqui pra Caicó, nessa região, que esse senhor não tinha filho, mais os escravos dele, aqueles que ele gostava mais ele dava dinheiro, e deu o nome pra eles também e ai segundo essa nossa história eles contavam que aconteceu com esse Lázaro Pereira de Araújo(...), é então a gente sabendo dessa, é sabendo também que passemos a saber é que quando a gente se reconhecia é como tal da descendência. A gente resolve se unir, a comunidade, fizemos reuniões e passemos a decidir que se nós ia continuar é na questão para desapropriar para assentamento para reforma agrária, ou se nós ia é procurar se reconhecer como quilombola, como descendente de escravo, e ai decidimo por maioria que a gente ia lutar nessa situação. Que que acontece, e aí a gente vai se reunir e faz um ofício e manda pra fundação Palmares pedindo o reconhecimento, é a fundação Palmares, acho que com o INCRA, reconhecemos como comunidade quilombola<sup>24</sup>.

<sup>23</sup> Entrevista concedida a pesquisadora pelo Sr. Pedro membro da Comunidade quilombola de Macambira, em 27/12/2018.

<sup>24</sup> Entrevista concedida a pesquisadora pelo Presidente da Associação da Comunidade quilombola de Macambira, Vilmario Cândido em 28/12/2017.

A identidade quilombola, neste caso assumida, demonstra o que Hall (2015) vai chamar de identidade formada e transformada constantemente e que o homem pós-moderno assume identidades diferentes em momentos distintos. A comunidade tem buscado subsídios para assumir sua identidade e a história da comunidade é a base para este autorreconhecimento.

Outrossim, sabemos hoje que as identidades culturais não são rígidas nem imutáveis. (SOUSA, 2013, p. 167). O quilombola, Sr. Pedro Pereira, buscando em sua memória também corrobora no sentido de reconhecer sua identidade como descendente de escravo, veja-se:

Eu via minha mãe dizer, meu pai dizer que isso aqui era do bisavô, do bisavô de mamãe, aí ele tinha vindo pra cá, ele tinha vindo pra cá e foi escravo, foi escravo, era Lázaro de Araújo, foi escravo que era o bisavô da minha mãe. Lázaro de Araújo. E eu via mamãe contar e decorei aquilo tudo na cabeça. E sou analfabeto, nem meu nome eu sei assinar, mas graças a Deus ainda, sou analfabeto, mas meu cérebro é bem, muito fraquinho não, dá pra eu entender um bocado de coisa, aí eu gravo na cabeça né, eu não era nem nascido quando desse tempo e eu me lembro que ela dizia que quem libertou ele foi uma dona Adriana aqui de Caicó. Que ele era daqui da banda de Caicó.<sup>25</sup>

Para Wanderlei (2009) a memória é elemento constitutivo do auto reconhecimento do sujeito como membro de um grupo, da sua cultura e da sua história. O auto reconhecimento que Pedro faz da sua descendência de escravo, buscando em sua memória os laços da escravidão que estão embrenhados em sua família, atesta sua auto-atribuição como quilombola, mostrando sua trajetória histórica, demonstrando a importância de seu pertencimento a um grupo específico, para alcançar assim o reconhecimento como quilombola.

Para uma Comunidade quilombola ser certificada, reconhecida e titularizada devem ser observados os trâmites administrativos previstos no Decreto 4887 de 2003, sendo um dos critérios o exposto no artigo 2º da norma, vejamos:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade (BRASIL, 2003).

---

<sup>25</sup> Entrevista concedida a pesquisadora pelo Sr. Pedro Pereira quilombola membro da Comunidade quilombola de Macambira, em 27/12/2017.

A Comunidade quilombola de Macambira busca requerer o seu direito como remanescentes de quilombo, primeiro com a criação da Associação dos Quilombolas da Macambira que se deu em 1 de maio de 2005. Com a criação da associação é dado início ao pedido de autodefinição como comunidade quilombola junto à Fundação Cultural Palmares, o certificado é emitido em 29 de julho de 2005, o que permitiu à comunidade então requerer o direito ao seu reconhecimento e a titulação de seu território.

Sendo assim, com o certificado em mãos o presidente da Associação Quilombola de Macambira, Vilmario Cândido, protocolou junto ao INCRA o requerimento para Reconhecimento e titulação como Comunidade quilombola.

Quando da abertura do processo administrativo no INCRA, teve início as fases para reconhecimento, sendo uma delas o estudo antropológico. O líder Comunitário Vilmario, em sua entrevista, fala um pouco sobre este critério para o reconhecimento, veja-se:

Veio o professor de antropologia fazer a verificação dessa história, procurando os documentos em cartório, vestígio desse senhor de onde ele tinha vindo, quem era e conversando com as pessoas mais velha da comunidade que sabiam ou vinham saber da história. Então o senhor, Manoel de Julieta, que era um senhor muito sábio, ele sabia de todas as histórias que contavam, ele gravava tudo e Jordão e Apolinário, esses dois, eles foram muito sábio de toda história da comunidade e aí depois de toda essa história, a gente foi verificando ela, a gente foi vendo que era verdade, o que eles contavam de nossos antepassados e aí a gente, o INCRA veio e fez a demarcação de uma área pra gente depois, depois do estudo de antropologia.

O Estudo antropológico da Comunidade quilombola de Macambira foi realizado pelo Antropólogo Edmundo Marcelo Mendes Pereira<sup>26</sup>, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. O Estudo foi primordial para a comunidade ser reconhecida porque através deste trabalho foi realizado um levantamento cartográfico do território pertencente à comunidade, que pleiteava à época o reconhecimento da ocupação do Sítio Macambira, veja-se:

No que podemos chamar de uma história de fundação de Macambira, tanto oral, quanto cartorial, encontramos com o personagem Lázaro. Lázaro Pereira de Araújo, descrito como “moreno” ou “mulato”, de estatura baixa, que apesar de possuir datas de terra na Serra de Santana, morava em Santana do Matos, “na Cruz”.

Na maioria das vezes, é descrito como um “ex-escravo” que “comprou datas de terra dos herdeiros de Dona Adriana”. Um primeiro ponto a ressaltar é a recorrência de sua presença nas versões orais compiladas dentre os troncos familiares registrados, de ser o “primeiro que chegou”, “aquele que fundou”, a “semente” de todos os “troncos velhos” da Comunidade, eixo parental central em torno do qual

---

<sup>26</sup> O Antropólogo Edmundo Marcelo Mendes Pereira foi contratado pelo INCRA para desenvolver o relatório antropológico da Comunidade quilombola de Macambira, relatório que foi concluído em 2007.

todos se apresentam como sendo “tudo uma família só”, Lázaro Pereira de Araújo (PEREIRA, 2007).<sup>27</sup>

Em sua pesquisa, o antropólogo vai basear os seus estudos principalmente na história oral de membros da Comunidade, e também no acervo documental pesquisado em cartório de alguns municípios como o de Caicó.

Para entender a formação das famílias de Macambira o antropólogo através das narrativas orais e documentais, chega à seguinte conclusão:

No caso de Macambira, sua formação advém do encontro de famílias negras ao redor das datas compradas por um ex-escravo, Lázaro, depois de forro, Lázaro Pereira de Araújo, possuidor de vasta área na qual um conjunto de famílias estabeleceria laços de casamento e compadrio, e que na chã da Serra foram aos poucos abrindo seus primeiros roçados próprios e constituindo descendência (PEREIRA, 2007).<sup>28</sup>

Neste estudo, o relatório antropológico abordou aspectos importantes para o reconhecimento da Comunidade quilombola, no que tange à sua territorialidade e descendência:

A Comunidade de Macambira, remanescente das comunidades dos quilombos, situada na Serra de Santana, e que hoje abarca territorialmente parte dos municípios de Lagoa Nova, Bodó e Santana dos Matos, fronteira entre os sertões do Seridó e do Vale do Açu, Rio Grande do Norte. Desde pelo menos o início do século XX, seus membros, de descendência negra, são conhecidos por seus vizinhos, em especial, no caso pesquisado, as populações “brancas” da cidades de Lagoa Nova, como “negros da Macambira”, expressão pejorativa a qual se agregam acepções como “sujos”, “bravos” e, em alguns casos, “feiticeiros” (PEREIRA, 2007).

Outro aspecto muito significativo no relatório antropológico apresentado (PEREIRA, 2007), é o processo sócio-histórico de formação da Comunidade, o seu problema da terra como questão central para o grupo, em especial ao longo do século XX, período no qual seus membros se organizaram para reivindicar seus direitos frente ao Estado, neste caso junto ao INCRA, e, por outro extremo, em termos de ações efetivas de ocupação de suas terras.

No que tange ao INCRA, o reconhecimento da Comunidade quilombola se dá no ano de 2010, após o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, da Comunidade quilombola de Macambira, que inclui o Relatório Antropológico, Planta e Memorial Descritivo, Relação das Unidades Familiares, Cadeias Dominiais e Parecer Técnico Conclusivo.

---

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> Idem.

Neste ponto, teremos o reconhecimento como Comunidade quilombola, o que irá demandar a partir do RTID outros trâmites para chegar a titulação das terras.

#### 4.2 A comunidade quilombola de Macambira e suas Questões Jurídicas

A Comunidade quilombola de Macambira, como abordado anteriormente, luta judicialmente pelo direito de suas terras desde o ano de 1997. Na justiça estadual, o processo em primeira instância na Comarca de Santana do Matos não teve um desfecho favorável à comunidade.

Sendo assim, apesar de vários recursos propostos nesta ação, a Comunidade quilombola de Macambira não teve êxito na primeira instância, tampouco teve em segunda instância, ainda restando os recursos apresentados no STJ e STF para serem apreciados, a comunidade é surpreendida por um mandado de reintegração de posse expedido no ano de 2013, pela justiça estadual, depois de estarem ocupando as terras por exatos dezesseis anos, terras as quais mantinham suas plantações de milho e de feijão. O impacto causado com o cumprimento da decisão é narrado pelo quilombola Vilmario Cândido:

O juiz deu o ganho de posse pra ele, nós estava com nossa lavoura, muita roça, muito milho, muito feijão, tudo dentro, a gente trabalhava em 500 hectares, então eles não deram nenhum prazo pra gente, chegaram aí com 100 policial, a governadora a Rosalba era no tempo o Estado deu 100 policial pra “ O Terceiro Interessado”, ele tiraram todas as pessoas, sair de dentro, não quiseram saber, é então depois passa a gente correr para colher pelo menos o que tinha, mais durante é dois mês que eles ficaram dentro da terra, os policial ficaram dois mês dentro da propriedade, não deixava a gente nem pisar dentro, também tinha um pistoleiro aí me ameaçando de morte, e a minha pessoa porque era eu que liderava a comunidade e eu não podia nem sair de casa, no caso. Aí a gente ficou preso a isso e durante 60 dias, houve invasão de todas as forma, dessa lavoura que a gente tinha, os próprio policial enchia sacolas, levou nosso feijão, nosso milho e o Estado deu policial aos fazendeiro, 20 policial que passou quatro mês aí dentro, da propriedade pastorando (...) (CANDIDO, 2017)<sup>29</sup>.

O padrão de atuação violenta da polícia revela o elemento de conservadorismo da cultura policial, inúmeras vezes a serviço das elites agrárias, reprimindo os escravos, os sem-terra e agora os quilombos (LEITE, 2010, p. 32).

A perda da lavoura de forma brusca e autoritária foi muito dolorosa para a Comunidade quilombola de Macambira, pois a terra tem uma condição de subsistência imprescindível para seus moradores. Vejamos nas palavras do Quilombola Pedro Pereira:

---

<sup>29</sup> Entrevista concedida por Vilmario Cândido, em 27 de dezembro de 2017.

Nós já entremos na terra e eles tiraram nós pra fora, aí destruíram as roça da gente, a lavoura , milho e feijão, fava, roça destruíram tudo, passaram por riba de tudo com os trator a gente muitas vez nós saísse, não tinha nada, o que tinha estava no roçado, era os recurso, saía até de noite pra ir roubar o roçado da gente pra comer, apanhava o feijão de noite pra comer no outro dia, é cheio de polícia , a gente não podia entrar dentro, não podia entrar dentro, as polícia comia, as polícia tinha o direito de comer, nós aqui, eu aqui, e meu roçado era aqui e outro na frente, eu cansei de ver o roçado grossinho de polícia, os carro encostado e eles apanhando feijão, pegando milho, arrancando mandioca pra comer, agora só nós que era os dono e tinha trabalhado não ia, não podia comer, e pronto, desse tempo pra cá. Aí que nós chegamos a sofrer outro pedaço pra frente porque a gente ficou semnada, não tinha o que comer, não podia, onde tinha um recurso, um roçado não podia ir buscar, ai passamos por essa dificuldade, a roça eles passaram por riba de um bocado. (Entrevista Pedro Pereira)

As perdas registradas na narrativa do quilombola Pedro não são apenas materiais, mas acima de tudo uma violação dos direitos humanos, ao mesmo tempo que a dor da perda da colheita é também a dor da perda da dignidade da pessoa humana, de não poder exercer o direito sobre os seus bens, sobre o produto de seu trabalho.

A decisão não levou em conta que a propriedade porque foi além de sua característica produtiva, uma vez que ela também exercia uma função social, já que duzentas e sessenta e três famílias que viviam da agricultura familiar foram obrigadas a deixar tudo para trás e desocuparem seu território, carregando apenas a incerteza e deixando suas plantações de milho e feijão.

No transcorrer deste processo, o INCRA já havia reconhecido a Comunidade quilombola de Macambira como comunidade, portanto cabia a esse órgão efetuar a defesa da Comunidade judicialmente, como preceitua o artigo 15 do Decreto 4887 de 2003: “Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.”

Sendo assim, o INCRA ingressou com ação na justiça federal, pedindo reintegração de posse para a Comunidade quilombola de Macambira, como também o direito de efetuar a colheita do milho e do feijão que ficaram nas terras, mas em primeira decisão o Juiz<sup>30</sup> da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim proferiu sua decisão:

“Verifico que não há risco de perecimento do direito a curtíssimo prazo, pelo que apreciarei o pedido liminar após a vinda da contestação.” (Decisão, p. 380).

---

<sup>30</sup> Os dados aqui transcritos foram consultados nos autos do processo: 0800076-72.2013.4.05.8402, no sítio da Justiça Federal, a referida decisão encontra-se na página 380 dos autos digitalizados o qual admite a consulta pública. Disponível em: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

O descaso latente judicial, levou o INCRA, representado pela Procuradoria Geral Federal a peticionar<sup>31</sup> novamente requerendo reconsideração da decisão anterior nos seguintes termos:

Embora Vossa Excelência não tenha vislumbrado risco de perecimento do direito a curtíssimo prazo, a partir dos fatos descritos na Inicial, é necessário informar que o presidente da Associação dos Quilombolas de Macambira ficou sabendo que o Réu contratou tratores para derrubar a plantação efetuada na área pelos quilombolas na próxima semana.

Registre-se que foram cultivadas na área, objeto da reintegração, feijão, milho e mandioca, sendo que o feijão e o milho precisam ser colhidos de imediato.

Evidente, portanto, o risco de prejuízos em curtíssimo prazo, caracterizado pela perda da plantação - seja em decorrência da anunciada destruição por parte do Réu, seja pelo decurso do prazo da colheita - o que impõe a imediata concessão da liminar para reintegração de posse ou, ao menos, para permitir que os remanescentes da Comunidade quilombola Macambira efetuem a colheita de tudo que plantaram nos termos requeridos na Inicial, não sendo possível aguardar o prazo da contestação (PGR - Petição, p. 383).

Em primeira decisão, o juiz negou, mas posteriormente permitiu que a Comunidade retornasse ao Sítio. No entanto, a decisão demorou sessenta dias para ser cumprida e quando do retorno da comunidade ao Sítio para efetuar apenas a colheita, este já estava todo devastado, como assim descreve Vilmario:

E aí quando foi com 60 dias é o juiz deu o direito da gente, deu o direito pra gente colher a mandioca que estava, é boa de colher que estava com um ano e meio, as outras que a gente tinha plantado que elas estava em oito mês, cinco mês, não dava para colher e a gente perdeu mais de duzentos hectare de mandioca, eles passaram um trator por cima, por riba dessa nossa lavoura, num quiseram saber.

O Quilombola Vilmario, em sua simplicidade ao dizer: “o juiz deu o direito da gente”, este direito não foi dado, o direito não vai surgir e nem funcionar por si só (FLORES, 2012), o direito à plantação existe desde a luta pela terra que teve início em 1997, também com a autodefinição como quilombolas, o direito à colheita lhe foi retirado quando da reintegração de posse concedida a terceiros em 2013, ou seja, este direito era latente, este direito existia em decorrência de uma luta de mais de dezesseis anos.

O que se pode ver em uma decisão judicial tardia é a insensibilidade jurídica responsável por este dano irreparável, por esta dor imensurável que toda a comunidade passou, o Judiciário não só é responsável pela lentidão de sua decisão, mas como essa decisão

---

<sup>31</sup> Os dados aqui transcritos foram consultados nos autos do processo: 0800076-72.2013.4.05.8402, no sítio da Justiça Federal, a referida petição encontra-se na página 383 dos autos digitalizados o qual admite a consulta pública. Disponível em: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

tomada à distância da realidade vivida pela comunidade quilombola tem um efeito devastador.

E essa insensibilidade no sistema judicial parece ser latente também para outras questões que envolvem os direitos coletivos, como bem expressa Boaventura de Sousa Santos, vejamos:

As queixas do movimento negro, do movimento dos sem-terra, do movimento indígena em relação ao sistema judicial, são justificadas, em grande medida, pela grande insensibilidade que sentem face aos seus problemas, aos seus direitos e à interpretação que deles fazem os tribunais (SOUSA, 2014, p.123).

A Comunidade quilombola de Macambira, nesta arena jurídica, conseguiu demonstrar o seu direito ao território, principalmente quando a Procuradoria Federal representando o INCRA solicitou uma inspeção na área de conflito.

A inspeção requerida pela Procuradoria Federal teve por objetivo demonstrar a realidade em que vivia a Comunidade quilombola de Macambira e a necessidade que esta teria de ocupar o seu território em decorrência de viver da agricultura familiar.

A inspeção foi realizada pelo Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, da 9ª Vara Civil de Caicó, quando ocorre a verificação *in loco* esta traz duas realidades, a primeira delas é que a Comunidade quilombola de Macambira comprova que vive da subsistência da agricultura familiar e que as duzentas e sessenta e três famílias que foram afastadas de suas terras não têm de onde retirarem a sua subsistência; e por outro lado o juiz também constata que o território quilombola agora tem parte de suas terras ocupada por torres de energia eólica.

A empresa de energia eólica ocupa uma parte significativa das terras produtivas da Comunidade quilombola, e esta ocupação se deu durante o período em que a Comunidade deixou as suas terras por ordem judicial da justiça estadual, pois o terceiro interessado que impetrou a ação de reintegração de posse arrendou as terras para a empresa.

Na Justiça Federal em primeira instância a Comunidade quilombola ganhou o direito ao seu território, a sentença trouxe os pontos importantes para fundamentação do direito da comunidade, vejamos:

Vale ressaltar que o já mencionado art. 14 da Convenção nº 169 da OIT impõe ao governo brasileiro o dever de garantir não apenas o direito de propriedade mas também a proteção efetiva da posse das terras ocupadas historicamente por comunidades tradicionais.

Em síntese, procedendo-se a um juízo axiológico de ponderação entre o direito de propriedade privada (art. 5º, inciso XXII, CF) e o direito possessório dos

quilombolas, até a titulação definitiva, sobre as terras que tradicionalmente ocuparam (art. 68 do ADCT), verifica-se que o último direito fundamental deve preponderar no caso concreto, pelas seguintes razões anteriormente expostas: valorização do princípio i) da dignidade da pessoa humana e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; ii) proteção do patrimônio cultural brasileiro como um direito difuso inerente a todos os membros da sociedade nacional; atendimento ao compromisso internacional de proteção de povos tradicionais iii) assumido pelo Brasil na Convenção nº 169 da OIT; garantia da máxima efetividade do direito iv) fundamental insculpido no art. 68 do ADCT. A opção deste juízo pela prevalência do direito dos quilombolas, no âmbito de uma ação possessória, encontra pleno respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais (Sentença, p. 1555).

A sentença muito coerente não só reconhece o direito da Comunidade quilombola de Macambira, mas devolve para esta as suas terras. A comunidade volta a ocupar o seu território em abril de 2014.

#### **4.3 A comunidade quilombola de Macambira e as torres de energia eólica em um acordo extrajudicial lesivo**

A Comunidade alcançou êxito em ter o seu território reconhecido na justiça federal, e com esta decisão retornou para suas terras. No entanto, a luta não foi finalizada, pois com a volta ao território a comunidade teve que enfrentar um novo obstáculo, como foi constatado ainda no trâmite do processo judicial o território quilombola estava ocupado com torres da empresa de energia eólica, torres estas que ocupavam uma parte significativa das terras da Comunidade quilombola de Macambira.

Vejamos nos dizeres do Quilombola Vilmario:

“[...] é a justiça deu o direito de posse da terra pra gente de novo, só que durante esse ano e meio que a gente passou fora, “Terceiro interessado”<sup>32</sup> já tinha arrendado essa propriedade com a eólica, e aí houve a situação de que a gente teve que de lutar não mais pra resgatar essa terra de volta de “Terceiro interessado”, mas o “Terceiro Interessado” e a eólica, dessa situação, e segundo do que se escutava era que tinha um juiz em Recife, e esse juiz ele dava ganho de causa a todos os proprietários e renegava os direitos dos quilombolas e gente perdia a causa (Entrevista, Vilmario Candido).

Na narrativa de Vilmario fica claro o receio de continuar com o processo na justiça federal e não alcançar êxito, pois ainda faltava ser julgada a apelação apresentada pelo

---

<sup>32</sup> A nome do proprietário das terras que litigou contra a Comunidade quilombola de Macambira, é substituído nesta pesquisa por “Terceiro Interessado”, com intuito de evitar questionamentos quanto a divulgação do nome. O processo no entanto é público e pode ser pesquisado na base de dados com o seguinte número: 0800076-72.2013.4.05.8402, no sítio da Justiça Federal 5ª Região. <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

terceiro interessado, o temor de perder a ação estava justamente em ter a possibilidade da sentença ser reformada.

A comunidade pressionada para evitar novas demandas judiciais, se viu obrigada a fazer um acordo com a empresa de energia eólica e o terceiro interessado, vejamos nos dizeres de Vilmario:

“Então sob pressão é de ameaça de morte, de pressão justamente também de “Terceiro Interessado” e com a eólica que a gente ia perder a terra, havendo essa necessidade de saber que se nós perdesse nossa situação era de miséria porque a gente ia passar fome como passava no passado, ou então a gente tinha que sair daqui e ir embora, porque não poderia sobreviver, sem sobreviver, sem emprego, sem nada não tinha como, e nem tinha mais terra a gente poder arrendar pra trabalhar, então a situação de nós era uma situação de miséria, é sobre essa pressão de que a gente poderia perder, a justiça poderia não dar o direito pra nós, então passar anos, a gente não tinha advogado, a gente não tinha condição pra isso, ficamos em situação difícil e se sujeitamos a fazer um acordo com “ O terceiro Interessado” e com a eólica, pra nós perder, dar metade pra ele, pra que ele reconhecesse que a nossa parte como quilombola e ele ficar com a metade da terra, até que o governo pagasse a parte que ficou pra nós e indenizasse a parte que ficou pra ele, então foi essa situação e gente fez a reunião por melhor fazer este acordo do que enfrentar e esperar que a justiça desse ganho de causa pra nós”. (Entrevista, Vilmario Candido)

Este momento vivido pela Comunidade quilombola de Macambira, espelha muito bem os dizeres de David Sánches Rubio, vejamos:

No espaço onde se produzem relações de domínio ou hierarquia excludentes, há que se visibilizar as estruturas de desigualdade e assimétricas nas que determinados coletivos ficam à mercê de grupos de poder e sistemas que são transformados em ídolos e fetiches endeusados que estão acima da condição humana (RUBIO, 2014, p. 37).

A chegada de empresas de energia eólica no interior do Rio Grande do Norte passou a ser considerado um passaporte para o futuro sendo comparada com o pré-sal<sup>33</sup>, um verdadeiro endeusamento.

Então a questão agora não era apenas o direito da comunidade, mas também o progresso do Brasil, no sentido de ter que evoluir na geração de energia e para isso seria necessário a comunidade ceder parte de suas terras para este empreendimento.

Uma proposta de acordo foi apresentada a comunidade quilombola pela empresa de energia eólica e o terceiro interessado, no dia 20 de agosto de 2014, para a comunidade

---

<sup>33</sup> Jean-Paul Prates Diretor presidente do CERNE – Centro de Estratégias em Recursos Naturais e Energia, lançou a cartilha: A Indústria dos Ventos e o Rio Grande do Norte em maio de 2014. Disponível em: [www.cerne.org.br](http://www.cerne.org.br). Acesso em 20 de junho de 2019.

decidir sobre a questão de ter que ceder parte de suas terras já ocupadas com as torres de energia.

Conforme consta da ata de reunião estava presente o Sr. Adriano Vilar, Procurador do INCRA; o Sr. André Garcia, servidor lotado no Serviço Quilombola da SR-19 e as lideranças quilombolas Sr. Vilmario Candido, Sr. Manoel, Sr. Pedro, Sr. Marino e os demais membros da comunidade quilombola de Macambira.

O acordo extrajudicial na visão do próprio INCRA seria o melhor caminho a ser tomado, para evitar novas demandas judiciais, pois uma parte significativa das terras da comunidade já estava ocupada com as torres geradora de energia, o que incluía 500 hectares do território quilombola, Vilmario esclarece bem esta questão:

Então aí nós fomos pra Natal e não foi nem na Justiça essa situação, eles levaram nós para a sede do Ibama em Natal e a gente foi, onde estava lá o representante do Ibama, e o Marcelo. O Marcelo era quem comandava essa eólica e o advogado da eólica, então foi eu, Pedro e alguns outros da comunidade e o Incra com o André do Incra, fomos conversar sobre esse acordo, com eles lá, e aí lá fizeram o acordo, de que nós ficaria com a metade e eles com a metade da terra, das 500 hectare, nós ficamos com 250 na chã que a gente trabalha e com mais 250 na grotta aonde lá ninguém trabalha ainda, porque ficou da eólica cercar a parte deles". (Entrevista Vilmario Candido)

O Território Quilombola de Macambira segundo relatório técnico no processo administrativo no INCRA é composto pela área que os quilombolas atualmente ocupam Macambira II e III, Cabeço dos Ludogério e Cabeço dos Ferreira, mas as partes que se sobrepõem a dois imóveis Cabeço da Macambira e Baixa Grande, e que após o acordo realizado entre o terceiro interessado e a empresa de energia eólica ficou para a comunidade um total de: 1.835,8561 hectares.

O acordo realizado entre a empresa de energia eólica e o terceiro interessado, põe termo aos questionamentos do processo de reconhecimento no INCRA, como também o processo que tramita na justiça federal, evitando assim recurso de apelação do terceiro interessado.

A comunidade foi assistida pela Advocacia Geral da União que deu parecer favorável, com o fundamento que seria menos gravoso para a comunidade, e arriscar com o processo judicial era correr o risco de perder o direito as terras, pois ainda seria julgado a apelação apresentada pelo terceiro interessado na justiça federal.

As terras que eram da comunidade e que estavam com as torres de energia, no acordo ficaram para o terceiro interessado que já mantinha contrato de arrendamento com a empresa

de energia eólica, por este contrato o arrendatário recebe uma quantia específica por mês e segundo Vilmario era bem paga, vejamos:

Segundo eu vi dizer também não sei se é verdade que eólica quando fazem isso ela paga mil e duzentos reais por cada torre quando começa a funcionar e eles pagam também, eles indenizam a terra a estrada, ele ocupa a estrada, a terra eles pagam uma indenização, mais eles paga lá pro proprietário, pra gente eles não pagaram nada. (Entrevista, Vilmario)

Compulsando o processo no INCRA, é possível verificar que a fala de Vilmario não está dissonante com a realidade do contrato que foi firmado entre a empresa de energia eólica e o terceiro interessado, em que este irá receber pela construção/implementação e manutenção do Parque Eólico, o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao ano por Megawatt instalado na área arrendada.

O terceiro interessado com o acordo firmado continuou mantendo o contrato com a empresa de energia eólica e recebendo uma quantia mensal significativa pela utilização da área ocupada.

Analisando o acordo firmado entre as partes, quais sejam o terceiro interessado, a empresa de energia eólica e a comunidade quilombola de Macambira, é possível questionar como foi aberto este precedente para que a comunidade, em um acordo extrajudicial, decidisse em ceder parte de seu território por receio de uma futura derrota perante a Justiça, que poderia resultar na perda do direito ao reconhecimento de seu território.

A decisão que resultou neste acordo vai contra o artigo 14 da Convenção nº 169 da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, que assim prescreve: “Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse”. Portanto, partindo deste pressuposto, ao INCRA cabe a defesa da comunidade quilombola até a titulação de suas terras.

Contudo, no caso em epígrafe, as terras já estavam delimitadas, o que resultou no RTID, processo administrativo no INCRA, no qual foi concedida ampla defesa para as partes. Ou seja, a interferência do INCRA com parecer favorável ao acordo serviu para beneficiar a pressão do terceiro interessado e da empresa de energia eólica, pois os termos do acordo versam apenas sobre os interesses da empresa de energia eólica e do latifundiário.

No acordo, é possível destacar que a comunidade ocupava uma parte da terra muito produtiva, chamada “Chã da terra”, que deixou de fazer parte do território quilombola e foi

perdida em razão da construção dos Parques Eólicos Macambira I e II. A comunidade se comprometeu a desocupar imediatamente a área, pois esta não seria objeto de desapropriação.

Por outro lado, o terceiro interessado também foi favorecido neste acordo, na cláusula que estabelece o direito de questionar o valor da indenização a ser pago pelo INCRA e que, sobre o qual o terceiro interessado não é obrigado a aceitar o montante. Ou seja, ainda existe a possibilidade de nova demanda judicial a partir do referido acordo para o terceiro interessado, o que não põe fim à luta da comunidade quilombola de Macambira, tornando este acordo totalmente gravoso para a comunidade.

Em outra cláusula do acordo, a empresa de energia eólica se comprometeu a mitigar ao máximo os impactos ambientais causados com a construção dos parques eólicos, e, sendo assim, com base nesta cláusula a empresa propõe para a comunidade que esta escolha o que seria melhor para compensar os danos causados ao meio ambiente.

A comunidade teria a opção de escolher a construção de uma escola, de um posto de saúde, ou uma casa de farinha, e Vilmario traz este relato, veja-se:

Eles depois vieram segundo a gente ficou sabendo no que eles tem obrigação de fazer uma obra social, aonde na comunidade onde eles estão, onde eles tem parque eólico e aí a gente fizemos reuniões com ele, a gente, eles perguntaram, que que era melhor pra comunidade a gente, poderia ou posto de saúde, poderia ou um colégio, mas a gente decidiu por uma casa de farinha. (Entrevista, Vilmario)

A comunidade ao escolher uma casa de farinha, teve como ponto primordial nesta opção a possibilidade de gerar uma renda para a comunidade se manter de forma independente, e esperava que o acordo fosse cumprido de forma célere. No entanto, esta não foi a realidade vivida pela comunidade, a casa de farinha hoje tem apenas a estrutura predial finalizada, faltando as máquinas, que, segundo Vilmario, não foram adequadas para o local e outras ainda deveriam ser adquiridas:

A casa de farinha já tá pronta, o prédio já tá pronto, mais eles têm que sentar essas máquina, comprar outras e fazer mais outros negócio ai, adaptação, que, eles não foram adequada pra ser utilizado, segundo são os tanque de manipuera que colocaram as coisas, e caixa não tem como esteja utilidade pra isso, e ai vai ter que mudar, vai e ai eles precisam voltar e adaptar algumas coisa ainda, segundo eles falaram é que vai, que tá vendo uma empresa que faça o serviço, essa situação até aqui não deram resposta pra gente, estamos esperando. (Entrevista, Vilmario)

Conforme pesquisa de campo, foram capturadas algumas imagens fotográficas e, dentre elas, a foto interna da casa de farinha, que comprova o descaso da empresa em não finalizar o projeto necessário para a comunidade. A casa de farinha não foi concluída e não

há previsão de quando será finalizada, pois a empresa de energia eólica não providenciou a compra das máquinas necessárias para o beneficiamento da mandioca.

Sendo assim, o acordo firmado apenas beneficiou de forma explícita os interesses da empresa de energia eólica e o terceiro interessado. Da assinatura deste acordo, já se passaram cinco anos e, até a presente data, a comunidade não possui o título definitivo de suas terras, sendo que o acordo, em tese, demonstra a ideia da expressa deliberação de vontade das partes o que não coaduna com a realidade da comunidade

Como bem acentua Henyo Trindade (2017), ao analisar o caso da comunidade indígena Tapeba, quando esta teve de abdicar de parte do seu território tradicionalmente ocupado para assegurar o reconhecimento do restante, em condições de mínimas garantias, o mesmo se amolda à comunidade quilombola de Macambira, que cedeu parte significativa de seu território sob o pretexto de ver encerrado o processo administrativo, que tramitava no INCRA, e o processo judicial que tramitava na justiça federal, o que lhe garantiria o direito ao título definitivo de suas terras.

Outrossim, este acordo foi homologado judicialmente colocando fim à ação que tramitava na justiça federal, mas, no que tange à titulação das terras, que ficaram delimitadas no acordo, é de competência do INCRA realizar a desapropriação e indenizar o terceiro interessado. O documento não estabeleceu previsão para cumprimento desta cláusula, o que demonstra que o interesse que predominou foi o de garantir direitos para a empresa de energia eólica e o terceiro interessado, deixando de ser prioritário o direito da comunidade quilombola de Macambira.

Figura 1 — Foto Interna da Casa de Farinha



Fonte: Acervo fotográfico da pesquisadora

Figura 2 — Acervo fotográfico da pesquisadora



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento e a titulação de terras das comunidade quilombolas são provenientes do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e depois com o advento do Decreto 4887 de 2003 este veio dar aplicabilidade ao estabelecido na Carta Magna.

O artigo e o Decreto no entanto foram motivos de questionamentos no Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de ambos foi proposta na ADI 3239, a incerteza jurídica do direito das comunidades passou a existir de forma latente, o período que se levou para julgar esta ação de 2004 a 2018, foi prejudicial em decorrência do questionamento acentuado do Decreto 4887. No entanto, com a decisão final em reconhecer os direitos das comunidades estabelecidos no artigo 68 e a aplicação do decreto, este questionamento foi sanado.

Sendo assim, se antes alegar a inconstitucionalidade da norma era motivo para não reconhecer direitos as comunidades, este aspecto foi ultrapassado, mas esta decisão não resolveu o problema latente de falta de titulação das terras pertencentes as comunidades quilombolas.

A Comunidade quilombola de Macambira é um exemplo de vivencia deste problema, pois trava uma luta pelo direito a terra desde 1997, o que perdura até os dias atuais, para verificar quais os entraves enfrentados pela comunidade para obtenção do seu direito foi analisado os processos judiciais e administrativos e nesta análise documental vários foram os entraves que contribuíram e vem contribuindo para dificultar este direito.

A primeira análise documental foi realizada no processo judicial que tramitou na justiça estadual da Comarca de Santana do Matos, neste processo foi possível observar as seguintes questões, a invisibilidade como quilombolas, a morosidade e celeridade quando conveniente seja por parte da justiça, do donatário ou do terceiro interessado.

Nesta ação o Juiz não reconheceu direitos para os quilombolas e não entendeu pelo reconhecimento do INCRA como parte no processo, alegando que a propriedade era particular e teria sido invadida, não merecendo prosperar o argumento de terra improdutiva.

Mister salientar no entanto se o INCRA fosse instado a manifestar neste processo e provasse que as terras eram de fato improdutivas, conseqüentemente a ação teria o seu deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois é o que preceitua a Constituição

Federal<sup>34</sup> ou se as terras fossem de fato declaradas improdutivas o donatário seria indenizado também como previsto em nossa Carta Magna<sup>35</sup>.

Por não reconhecer o INCRA como parte processual inviabilizou o direito dos quilombolas de ver a ação ser discutida na esfera federal, pois seria bem mais justo para a comunidade.

Outrossim, o juiz também não levou em conta a função social que a terra adquiriu principalmente com os quilombolas fazendo o seu cultivo de arroz e feijão, como também do direito das famílias que ali ocupavam a terra de permanecerem nela.

Como bem acentua Santos (2014), são necessários novos conceitos de propriedade sem os quais não pode haver justiça social. É preciso reconhecer o papel da luta pelo direito a propriedade, que os quilombolas já haviam travado por oito anos.

A comunidade ocupando as terras desde outubro de 1997 não tinha a visibilidade como quilombolas, pelo contrário foram vistos apenas como invasores de terra privada, entendendo o juiz em reconhecer o esbulho possessório e o desmatamento, não reconhecendo direitos para a Comunidade quilombola, a invisibilidade é latente, bem ressalta esta questão Ilka Boaventura, vejamos:

A invisibilidade dos grupos rurais negros no Brasil é a expressão máxima da ordem jurídica hegemônica e também expõe uma forma de violência simbólica. Sua característica principal é a criminalização daqueles que lutam para permanecer em suas terras (LEITE, 2010).

O juiz tendo fundamentado sua decisão no esbulho possessório não apenas incrimina os quilombolas como também tira destes um direito à terra.

A questão da morosidade pode ser detectada advinda do donatário, se este antes demonstrava urgência na reintegração, posteriormente é possível observar que após a sentença o processo fica sem movimentação por quatro anos, pois consta dos autos que os advogados do donatário não foram localizados para serem intimados da sentença.

---

<sup>34</sup> Vejamos o disposto no artigo 109, I, § 2º, da CF/88: " Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

<sup>35</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

A situação da comunidade quilombola é agravada com o ingresso na ação de um terceiro interessado, que requer habilitação neste processo afirmando ter adquirido o imóvel do donatário, algo incomum em uma ação processual, alguém comprar um imóvel em litígio.

O terceiro interessado vai ser um dos maiores entraves enfrentados pela Comunidade quilombola de Macambira, pois em segunda instância é proferida decisão que habilita o terceiro interessado nos autos, mas desta decisão não foi concedido prazo<sup>36</sup> para os quilombolas questionarem a habilitação, ferindo assim o direito de defesa da comunidade.

No caso da Comunidade, a garantia jurídica de seus direitos esteve o tempo todo tolhida, conseguir a efetivação deste direito tornou-se uma luta desleal, observa-se o período que o processo ficou parado na primeira instância sem ter prosseguimento, e o prazo que não foi concedido a Comunidade para apresentar manifestação sobre a inclusão do terceiro interessado no processo.

No dizeres de Flores (2009), o problema não é de como um direito se transforma em direito humano, mas sim como um “direito humano” consegue se transformar em direito, ou seja, como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade.

Alcançar este direito para a comunidade quilombola é uma luta desigual na justiça estadual, pois a decisão em segunda instância já estava delineada o que resultou em não reconhecer o recurso da comunidade e posteriormente o cumprimento provisório de sentença que retirou a comunidade de seu território.

Na Justiça Federal a comunidade quilombola conseguiu êxito na ação de reintegração de posse, aqui com a participação efetiva do INCRA que estava representado pela Procuradoria Federal faz um trabalho de defesa focado nos direitos da comunidade quilombola com base no Decreto 4887 de 2003.

O INCRA demandou ação na Justiça Federal, requerendo reintegração de posse para Comunidade quilombola de Macambira, neste processo a ação tem um desenrolar bastante significativo para a Comunidade, pois foi proposta em maio de 2013 e em abril de 2014 a Comunidade quilombola de Macambira conseguiu a reintegração de posse, aqui nesta ação foi possível detectar uma celeridade importante que trouxe resultado satisfatório para a comunidade quilombola de Macambira.

---

<sup>36</sup> Art. 522. **Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias**, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento

Um fato que muito contribuiu para este direito ser adquirido foi a inspeção solicitada pela Procuradoria Federal junto ao Juiz da 9ª Vara Federal de Caicó, pois esta inspeção tinha por pressuposto mostrar a realidade da comunidade e como estava vivendo as duzentos e sessenta e três famílias depois de desocuparem o “Sítio Macambira”, e perderem a colheita de milho e feijão. Nesta inspeção o juiz toma conhecimento da realidade dos Quilombolas e também do parque eólico que já está instalado naquelas terras.

O processo na justiça federal foi o que de fato garantiu direitos a Comunidade quilombola de Macambira no que tange a poderem retornar para o seu território. No entanto, a questão referente ao parque eólico instalado nas terras da comunidade o juiz não fez referência em sentença para a solução desta questão.

A empresa de energia eólica torna-se outro entrave a ser enfrentado pela Comunidade quilombola de Macambira, pois a empresa para evitar a titulação das terras da comunidade anexou ao processo administrativo do INCRA o contrato de arrendamento de parte das terras da Comunidade quilombola que foi firmado com um terceiro interessado não quilombola.

A empresa de energia eólica, e o terceiro interessado propuseram um acordo extremamente prejudicial a comunidade, pois o terceiro interessado continuaria com o contrato de arrendamento e recebendo por este contrato da empresa de energia eólica e ainda a comunidade teria que ceder uma média de 750,00 hectares dentro do seu território.

A Comunidade quilombola de Macambira se viu obrigada a fazer um acordo extrajudicial para ceder parte de suas terras para a empresa de energia eólica e para o terceiro interessado, este acordo pois fim ao processo judicial que tramitava na justiça federal em que o terceiro interessado abdicou do recurso de apelação e o processo transitou em julgado em 2018. Neste acordo a comunidade que antes tinha uma projeção do seu território em 2.589,1695 hectares, ficaria agora com apenas 1.835,8561 hectares.

Apesar do acordo firmado, a garantia de titulação das terras da comunidade é um sonho muito distante, o processo administrativo no INCRA que também ainda tem uma morosidade acentuada, continua em trâmite.

No entanto, questões importantes a serem dirimidas como a avaliação das terras que serão desapropriadas, e depois desta avaliação ainda tem várias fases processual como citar os antigos proprietários para apresentar manifestação sobre avaliação, a qual eles podem concordar ou não, ou seja, o processo ainda não tem um fim próximo e garantidor de direitos a titulação de terras da Comunidade quilombola de Macambira.

Por fim, outro agravante para a titulação de terras da Comunidade quilombola de Macambira é a realidade atual do INCRA que não tem capacidade financeira para arcar com o pagamento das desapropriações a serem realizadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade** / Eliane Cantarino O'Dwyer, organizadora. — Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002. 296p. Co-edição: Associação Brasileira de Antropologia.

ALVES-MAZZOTTI, A. J.; GEWANDSZNAJDER, F. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. São Paulo: Pioneira, 1998.

BARRETTO FILHO, Henyo Trindade. **“Protagonismo” como Vulnerabilização em Demarcação de Terras Indígenas: o caso do acordo judicial para demarcar a terra Tapeba**. *Rev. Bras. Hist.*, São Paulo, v. 37, n. 75, p. 217-240, maio 2017. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01882017000200217&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882017000200217&lng=pt&nrm=iso). acessos em 28 ago. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472017v37n75-09>.

BRASIL, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, de 25 de junho de 2004** – Visa tornar inconstitucional o decreto 4.778/03, de autoria do partido político “Democratas”, com trâmite no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em 20 de junho de 2019.

BRASIL. **Artigo 68 da Constituição Federal 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 de julho de 2018.

BRASIL. Decreto n.º 3.912, de 10 de setembro de 2001. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 6, 11 set. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3912.htm). Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 536, de 20 de maio de 1993. Cria a Reserva Extrativista do Quilombo Flexal. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 6.316, 21 mai. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0536.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0536.htm). Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 2003d. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)> Acesso: 15 de maio de 2019.

**BRASIL. Ministério da Cultura. Fundação Cultural Palmares. Portaria nº 25, de 15 de agosto de 1995.** Diário Oficial, Brasília, 22 ago. 1995a. Seção 1, p. 12827-12828.

**BRASIL. Ministério da Cultura. Portaria nº 447, de 2 de dezembro de 1999.** Delega competência à titular da Presidência da Fundação Cultural Palmares. Brasília, 1999b. Disponível em: <<http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/content/download/993/9000/file/PRT%20447-MINC.pdf>>. Acesso em: 15 de maio 2019.

**BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Portaria nº 307, de 22 de novembro de 1995.** Brasília, 1995b. Disponível em: <<http://www.cpis.org.br/htm/leis/fed4.htm>>. Acesso em: 18 junho 2019.

**BRASIL. Portaria n.º 314, de 24 de novembro de 1995.** Modifica o anexo V do artigo 9º e altera a redação dos artigos 43 e 51 da Portaria n.º 263/98, de 12 de janeiro de 1998. **Comissão Pró-Índio de São Paulo.** Disponível em: <http://cpisp.org.br/portaria-n314-de-24-de-novembro-de-1995/>. Acesso em: 05 abr. 2019.

**BRASIL. Portaria n.º 447, de 02 de dezembro de 1999.** Delega competência à titular da Presidência da Fundação Cultural Palmares, o Ministro de Estado da Cultura, no uso das atribuições legais e, considerando o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que preceitua caber aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras, o reconhecimento da propriedade definitiva, devendo o Estado emitir lhes os títulos definitivos. **Comissão Pró-Índio de São Paulo.** Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/11/portaria-447-de-1999> Acesso em: 05 abr. 2019.

**BRASIL. Portaria n.º 88, de 18 de novembro de 1996.** Cria o Projeto de Assentamento Especial Quilombola Pacoval. **Comissão Pró-Índio de São Paulo.** Disponível em: <http://cpisp.org.br/portaria-n88-de-18-de-novembro-de-1996/>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Tese de Doutorado do programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, 2005.

CARVALHO NETTO; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito A Produtividade das Tensões Principiológicas e a Superação do Sistema de Regras.** 1. Reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

CARVALHO, Ana Paula Comin de. **Tecnologias de governo, regularização de territórios quilombolas, conflitos e respostas estatais.** Horiz. antropol., Porto Alegre, v. 22, n. 46, p. 131-157, dez. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_artext&pid=S0104-71832016000200131&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_artext&pid=S0104-71832016000200131&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 30 maio 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832016000200005>.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil o Longo Caminho**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CELLARD, A. **A análise documental**. In: POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2012.

CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE 1986, **Banco de dados**. Disponível em: [www.institutobuzios.org.br](http://www.institutobuzios.org.br). Acesso em 19 de julho de 2018.

CRESWELL, John W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa [recurso eletrônico]: escolhendo entre cinco abordagens** / John W. Creswell ; tradução: Sandra Mallmann da Rosa ; revisão técnica: Dirceu da Silva. – 3. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Penso, 2014.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Do medo da diferença à igualdade como liberdade: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários**. Tese de doutorado no curso de pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª Edição, 14ª impressão. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1975.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Relatório de atividades 2000**. Brasília-DF: Ministério da Cultura, 2000. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2013/10/Relatorio-de-Gestao-2000.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2018.

GOHN, Maria Gloria. **Novas Teorias dos Movimentos Sociais**. São Paulo: Editora Loyola, 2008.

GOMES, Flavio dos Santos. **História de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XX**. São Paulo: Companhia da letras, 2006. 430 p.

GOMES, Flavio dos Santos. **Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil**. 1ª Edição. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GUIMARÃES, Manoel Luiz Salgado. O presente do passado: as artes de Clio em tempos de memória. In: ABREU, Martha; SOIHET, Rachel; GONTIJO, Rebeca (orgs.). **Cultura política e leituras do passado: historiografia e ensino de história**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 25-41, 2007.

HALL, S. **A Identidade Cultural na pós modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva & Guacira Lopes Louro. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

LARA, Sílvia Hunold. **"O Castigo Exemplar" em Campos da Violência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LEITE, Ilka Boaventura. Humanidades Insurgentes: conflitos e criminalização dos quilombos. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. et al (Orgs). **Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos**. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, UEA Edições, 2010, p 17- 40.

LUNA, Luiz. **O negro na luta contra a escravidão**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Livraria Editora Cátedra, 1976.

MENGA, Ludke, Marli E.D.A. Andre. **Pesquisa em Educação: Abordagens Qualitativas**. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 1986.

MOURA, Clovis. **Rebeliões da Senzala: Quilombos insurreições guerrilhas**. Coleção Temas Brasileiros. Cidade de São Sebastião Rio de Janeiro: Gráfica Editora, 1972. 267 p.

MUNANGA, Kabengele. **Algumas considerações sobre “raça” ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos**. REVISTA USP, São Paulo, n.68, p. 46-57, dezembro/fevereiro 2005-2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13482/15300>. Acesso em 20 de julho de 2018.

MUNANGA, Kabengele.; Gomes, Nilma Lino. **O Negro no Brasil de Hoje**. São Paulo: Global Editora, 2006. 224 p.

NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo**. Petrópolis: Vozes, 1980.

PEREIRA, Edmundo Marcelo Mendes. **Comunidade de Macambira: De “NEGROS DA MACAMBIRA” à Associação Quilombola**, Cadernos do LEME, Campina Grande, vol. 3, nº 1, p. 123 – 260. jan./jun. 2011.

REIS, João José; Gomes, Flavio dos Santos. **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 1996. 509 p.

RIOS, Flavia. **O Protesto Negro no Brasil Contemporâneo (1978-2010)**. Lua Nova [online]. 2012, n.85, pp.41-79. ISSN 0102-6445. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S010264452012000100003>. Acesso em 19 de julho de 2018.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os africanos no Brasil [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 303 p. ISBN: 978-85-7982-010-6. Available from SciELO Books. Disponível em: <http://books.scielo.org>.

ROSENFELD, Michel. **A Identidade do Sujeito Constitucional**. Tradução: Menelick de Carvalho Neto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para Uma Revolução Democrática da Justiça**. Coimbra Portugal. Edições Almedina, S.A. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: O social e o Político na Pós-Modernidade**. 14ª Edição. São Paulo: Cortez, 2013.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Reforma Agrária: compromisso de todos**. Presidência da República – Governo Fernando Henrique Cardoso. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 1997. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/servicos/publicacoes/outraspublicacoes/compromissodetodos-governofernandohenriquecardoso>. Acesso em: 03 mar. 2019.

Severino, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª ed. São Paulo, SP: Editora Cortez Vozes, 2007. 203 p.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, 32ª Edição. P. 868.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua – experiências populares emancipatórias de criação do Direito**. Tese de Doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da UnB. Brasília, 2008.

TEIXEIRA, E. **As três metodologias: acadêmica, da ciência e da pesquisa**. 8ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005. 203 p.

WANDERLEY, Alba Cleide Calado. **A Construção da Identidade Afrobrasileira nos espaços das irmandades do Rosário do sertão paraibano**. (Tese Doutorado em Educação) Universidade Federal da Paraíba. 258f.

WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **O que são os quilombolas?** In: Os direitos territoriais quilombolas: além do marco temporal. Goiânia: PUC Goiás, 2016.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Tradução: Cristhian Matheus Herrera. 5ª Edição. Porto Alegre: Bookman, 2015.